

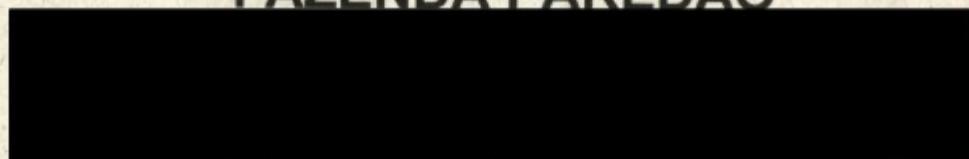


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA PAREDÃO



PERÍODO DA AÇÃO: 10 a 20 de março 2015

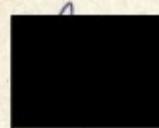
LOCAL: Manicoré/AM

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 07°59.752 e W 061°31.974

ATIVIDADE: Criação de gado bovino para corte.

NÚMERO DA OPERAÇÃO: 14/2015

NÚMERO SISACTE: 2167/2015





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

- A) EQUIPE
- B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
- C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- E) LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE
- F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS INFORMAIS
- G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA
- H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA
 - H.1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
 - H.2 Admitir empregado que não possua CTPS.
 - H.3 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
 - H.4 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).
 - H.5 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo
 - H.6 Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.
 - H.7 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
 - H.8 Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.
- I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO
 - I.1 Deixar de disponibilizar alojamento aos trabalhadores
 - I.2 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores
 - I.3 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios (...)





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

- I.4 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores
- I.5 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores
- I.6 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros
- I.7 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI), quando necessário
- I.8 Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável
- I.9 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições
- I.10 Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual
- I.11 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
- I.12 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
- I.13 Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins OU deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins
- I.14 Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.
- I.15 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente
- I.16 Fornecer moradia familiar que não possua fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto ou fornecer moradia familiar cuja fossa séptica não esteja afastada da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e à jusante do poço.
- I.17 Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

K) CONCLUSÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

L) ANEXOS

- A1. Notificação para apresentação de documentos
A2. Ata de audiência administrativa
A3-6. Termos de depoimento
A7-8. Planilhas de cálculo de verbas rescisórias
A9-16. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho
A17-22. Guias de Seguro-Desemprego para Trabalhador Resgatado
A23-28. Atestados de Saúde Ocupacional Demissionais
A29-30. Cópia das CTPS de [REDACTED]

[REDACTED]
A31-37. Recolhimentos de FGTS realizados pelo empregador sob ação fiscal
A38. Comunicação de CAGED realizada pelo empregador sob ação fiscal
A39. Comunicação ao CREAS de Humaitá/AM da identificação, pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, de trabalhadores que haviam sido submetidos a condições análogas às de escravo
A40-50 Documentação que instruiu a prisão em flagrante do Sr. [REDACTED]
[REDACTED] "Nota de Ciência das Garantias Constitucionais"; "Nota de Culpa"; os ofícios "003IPL 0107/2015-4 SR/DPF/RO" e "004IPL 0107/2015-4 SR/DPF/RO", para comunicação de prisão em flagrante, respectivamente, ao juiz e procurador competentes; "Boletim de Identificação Criminal"; "Boletim de Vida Pregressa"; CNH do Sr. [REDACTED]
Dr. [REDACTED] que acompanhou o interrogatório; termos de depoimento das testemunhas [REDACTED]
ambos auditores-fiscais do trabalho integrantes do GEFM; interrogatório do conduzido, Sr. [REDACTED]
A51. 25 (vinte e cinco) autos de infração lavrados na ação fiscal

Anexo B: DVD com fotos e vídeos da operação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

GRTE/São José dos Campos, SP

Coordenador

[REDACTED]

GRTE/Ribeirão Preto, SP.

GRTE/Franca, SP

SRTE/Manaus, AM

[REDACTED]

MTE/Sede

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: [REDACTED]

Estabelecimento: FAZENDA PAREDÃO

CPF: [REDACTED]

CEI: 004482271211

CNAE: 01.512-01 (Criação de gado bovino para corte)

Endereço da propriedade: Linha Pito Aceso, km 07, distrito de Santo Antônio do Matupi, Manicoré/AM, CEP 69.280-000

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Coordenadas geográficas: S 07°59.752 e W 061°31.974

Endereço de correspondência: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|---|---------------------|
| EMPREGADOS ALCANÇADOS <i>Homens: 12 Mulheres: 00 Menores: 01</i> | 12 |
| EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL <i>Homens: 11 Mulheres: 00 Menores: 00</i> | 11 |
| TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS | 06 |
| NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS | 00 |
| NÚMERO DE MENORES RESGATADOS | 00 |
| NÚMERO DE TRABALHADORES ESTRANGEIROS RESGATADOS | 00 |
| VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO | R\$13.257,20 |
| VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (TAC/MPT) | Não houve |
| NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS | 25 |
| TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS | 00 |
| GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS | 06 |
| NÚMERO DE CTPS EMITIDAS | 04 |

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Relação com indicação, respectivamente, de: número do auto de infração lavrado, número da ementa e descrição da ementa (capitulação)





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

1 206693915 0000108 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

2 206693923 1313436 Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

3 206693940 0000019 Admitir empregado que não possua CTPS. (Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

4 206693958 0000051 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do inicio da prestação laboral. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

5 206693966 0011924 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

(Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.)

6 206693974 0011460 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

7 206693991 0014273 Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos. (Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

8 206694008 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

9 206694016 0003654 Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho. (Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

10 206694024 1313410 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

11 206694032 1313630 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e

lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar,

nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

- 12** 206694041 1313444 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 13** 206694059 1313428 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 14** 206694067 1310372 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 15** 206694075 1314645 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 16** 206694083 1313886 Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 17** 206694091 1313720 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 18** 206694105 1311476 Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 19** 206694113 1310232 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 20** 206694121 1310020 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 21** 206694130 1311735 Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

22 206694148 1311816 Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

23 206694156 1311379 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

24 206694164 1314785 Fornecer moradia familiar que não possua fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto ou fornecer moradia familiar cuja fossa séptica não esteja afastada da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e à jusante do poço. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

25 206694172 1312022 Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

E) LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA

A Fazenda Paredão localiza-se na Linha Pito Aceso, km 07, distrito de Santo Antônio do Matupi, município de Manicoré/AM, sendo as coordenadas geográficas da sede: S 07°59.752 e W 061°31.974.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS.

A Fazenda Paredão é explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED] residente [REDACTED] e domiciliado na Fazenda Paredão, onde é desenvolvida a atividade de criação de gado para corte e recria.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros em atividade no estabelecimento durante a





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Esclareça-se que a gestão das atividades da Fazenda Paredão é realizada direta e pessoalmente pelo Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] proprietário da fazenda, tendo sido ele quem contratou, pessoalmente, de modo verbal e informal, todos os trabalhadores encontrados no local.

Quando da inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), constataram-se quatro situações de contratação de trabalhadores praticadas na fazenda, em todas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: I) um obreiro [REDACTED] contratado individualmente, desde 05/01/2015, para a função de vaqueiro e que recebia um salário mensal fixo no valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) do fazendeiro para trabalhar de segunda a sábado, o qual habitava, juntamente com sua família, uma casa de madeira próxima à sede da fazenda; II) cinco trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED]

valor de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) a ser rateado em cinco partes iguais, os quais foram recrutados na cidade de Jaru/RO e transportados até a Fazenda Paredão, aos 10/03/2015, pelo próprio Sr. [REDACTED] sendo encontrados pela fiscalização pernoitando em dois barracos de lona e palha, construídos pelos próprios trabalhadores, vizinhos um ao outro, sem instalações sanitárias, acesso a água potável ou local para o preparo de comida e tomada de refeições, conforme descrito nos autos de infração próprios; III) dois obreiros contratados para a função de cerqueiros [REDACTED]

[REDACTED]
03/10/2014), remunerados por produção conjunta à razão de R\$2.000,00 (dois mil reais) por quilômetro de cerca, os quais habitavam, juntamente com suas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

familias, duas casas de madeira afastadas cerca de 9 km da sede da fazenda; e, por fim IV) um último obreiro contratado para a aplicação de agrotóxicos no pasto [REDACTED] transportado, aos 09/02/2015, pelo próprio Sr. [REDACTED] até um terceiro barraco, ainda dentro da Fazenda Paredão, onde passou a pernoitar, também coberto com palha e lona, sem instalações sanitárias, acesso a água potável ou local adequado para o preparo de comida e tomada de refeições, conforme descrito nos autos de infração próprios.

Informe-se que o próprio fazendeiro, quando inquirido pela fiscalização obreira, reconheceu ter contratado como seus trabalhadores os obreiros supracitados, bem como que eles laboravam sem qualquer formalização de seus contratos de trabalho. Passemos à análise pormenorizada de cada caso.

Conforme já acima explicitado, constatou-se que o obreiro [REDACTED] [REDACTED] vaqueiro, trabalhava na Fazenda Paredão desde 05/01/2015, recebendo como salário mensal R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) do fazendeiro e laborando de segunda-feira a sexta-feira, entre 5h00min e 17h00min, e sábado, das 5h00min às 12h00min. O vaqueiro e sua família moram em uma casa de madeira próxima à sede da fazenda, onde habita o Sr. [REDACTED] [REDACTED] é responsável pelo manejo de, ao menos, cerca de 2 mil cabeças de gado (conforme informado pelo Sr. [REDACTED] diuturnamente, na Fazenda Paredão.

O empregado [REDACTED] no momento da fiscalização, encontrava-se ativado no serviço de roço e limpeza do mato da Fazenda Paredão, juntamente com outros quatro trabalhadores, todos alojados em dois barracos de madeira, construídos pelos mesmos trabalhadores, vizinhos um ao outro e cobertos com palha, sem instalações sanitárias, acesso a água potável ou local para o preparo de comida e tomada de refeições. Apurou-se, entretanto, que [REDACTED] em outros três períodos anteriores bastante próximos ao último, sendo o primeiro deles em novembro de 2014, ao valor de R\$60,00 (sessenta reais) a diária, pelo período de vinte dias, conforme se extraiu de recibo de hotel localizado da





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

cidade Jaru/RO, datado de 04/11/2014, quitado em nome de [REDACTED]

[REDACTED] antes de transportá-lo diretamente para a Fazenda Paredão.

Na segunda oportunidade, [REDACTED] também tivera sua despesa de hotel em Jaru/RO saldada pelo Sr. [REDACTED] segundo recibo datado de 16/12/2014, após o que houve a prestação inicial de cinco diárias na própria Fazenda Paredão e, em seguida, em empreita de trinta dias no roço da Fazenda Califórnia, também pertencente ao fazendeiro. Por tal trabalho, o combinado era a remuneração de R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais) a ser dividida entre quatro trabalhadores, dentre eles [REDACTED] conforme abaixo se explicitará. No final de janeiro de 2015, o trabalhador foi recontratado pelo Sr. [REDACTED] para novo serviço, desta vez na aplicação de veneno para o mato, por outros trinta dias, novamente na Fazenda Paredão, também juntamente com [REDACTED], ao preço final de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), posteriormente renegociado para R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido igualmente entre os dois trabalhadores. Informe-se que, em ambas as oportunidades, houve diversos descontos por parte do fazendeiro contratante, dentre eles os relativos à integralidade dos gastos com a alimentação necessária ao trabalho (compras de mantimentos consumidos pelos trabalhadores no curso do serviço), sendo certo que, após referidas deduções, sobraram para o obreiro na primeira empreita (a de roço) apenas R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) líquidos e, na segunda empreita (a de aplicação de agrotóxicos), R\$400,00 (quatrocentos reais). Findos referidos serviços, [REDACTED] foi encarregado pelo Sr. [REDACTED] de retornar a Jaru/RO, em 05/03/2015, para arregimentar mais trabalhadores e constituir equipe de trabalho para um novo serviço de roço e limpeza de mato já acertado com o Sr. [REDACTED] na Fazenda Paredão, sendo novamente trazido ao imóvel rural aos 10/03/2015 pelo referido fazendeiro.

No que tange a [REDACTED] de acordo com o já acima adiantado, tal trabalhador vinha prestando serviços ao Sr. [REDACTED]

[REDACTED] desde dezembro de 2014, quando foi contratado para empreita de





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trinta dias no roço da Fazenda Califórnia, também pertencente ao já multicitado fazendeiro. Por tal trabalho, o combinado era a remuneração de R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais) a ser dividida entre quatro trabalhadores, dentre eles [REDACTED]. No final de janeiro de 2015, o trabalhador foi recontratado pelo Sr. [REDACTED] para novo serviço de aplicação de veneno, por mais trinta dias, desta feita já na Fazenda Paredão, juntamente com [REDACTED] ao preço final de R\$1500,00 (mil e quinhentos reais), posteriormente renegociado para R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido igualmente entre ambos os trabalhadores. Informe-se que, em ambas as oportunidades, houve diversos descontos por parte do fazendeiro contratante, dentre eles os relativos à integralidade dos gastos com a alimentação necessária ao trabalho (compras de mantimentos consumidos pelos trabalhadores no curso do serviço), sendo certo que, após referidas deduções, sobraram para o obreiro na primeira empreita (a de roço) apenas R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) líquidos e, na segunda empreita (a de aplicação de agrotóxicos), R\$400,00 (quatrocentos reais). Findos referidos serviços, [REDACTED] retornou a Jaru/RO, em 05/03/2015, juntamente com [REDACTED] a fim de constituir equipe de trabalho para um novo serviço de roço e limpeza de mato já acertado com o Sr. [REDACTED] a Fazenda Paredão, sendo novamente trazido ao imóvel rural aos 10/03/2015.

Quanto aos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] fiscalização, também estavam ativados no serviço de roço e limpeza do mato. Apurou-se que referidos trabalhadores haviam sido recrutados por [REDACTED], a pedido do Sr. [REDACTED] na cidade de Jaru/RO, para a composição de equipe responsável pela realização de um serviço de roço de dois pastos da Fazenda Paredão. Referidos trabalhadores foram arregimentados e alocados em um hotel naquela cidade, a partir de 07/03/2015, permanecendo à disposição no aguardo da chegada do Sr. [REDACTED] o que se deu somente em 10/03/2015, quando, após a quitação de despesas de hotel dos obreiros e a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

compra de alimentos (rancho) para os trabalhadores às expensas do fazendeiro, foram transportados até a Fazenda Paredão, aos 10/03/2015, pelo próprio Sr. [REDACTED]

Na noite de 10/03/2015, ao chegarem à Fazenda Paredão, os cinco trabalhadores pernoitaram em uma estrutura de madeira próxima à casa do vaqueiro, perto da sede. Já no dia seguinte, o Sr. [REDACTED] indicou-lhes o local de realização do serviço e onde deveriam ser construídos os barracos de lona. Fornecida a lona pelo fazendeiro, os trabalhadores gastaram este mesmo dia e o seguinte para a construção dos dois barracos onde passaram a pernoitar, iniciando as atividades de roço no terceiro dia.

Ressalte-se que o valor total do serviço ficara acertado em R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) a ser rateado em partes iguais pelos cinco trabalhadores, tendo sido combinado, porém, que, antes de tal quitação, o fazendeiro realizaria o desconto dos valores referentes à hospedagem e ao rancho já referenciados. Apurou-se, inclusive, que as notas fiscais relativas a estes gastos ficavam de posse do fazendeiro enquanto durasse o serviço, sendo que os trabalhadores não tinham cópia de tais notas ou sequer sabiam informar o valor exato a ser descontado pela alimentação ao final da empreita. Ou seja, toda a gerência do negócio estava nas mãos do empregador, inexistindo, ainda que em grau mínimo, qualquer tipo de autonomia do grupo. Ademais, a aquisição de todas as ferramentas de trabalho e vestuário era de responsabilidade desses trabalhadores e não houvera qualquer acréscimo de valor ou paga pelos dias em que estes trabalhadores estiveram à disposição do empregador no hotel de Jaru/RO ou ocupados na construção dos barracos dentro da Fazenda Paredão.

No que se refere aos cerqueiros [REDACTED]

[REDACTED], os mesmos desenvolviam tal atividade há meses, diariamente, sempre remunerados pela produção conjunta, ao valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por quilômetro de cerca colocada, sendo habitualmente supervisionados quanto a seus serviços diretamente pelo Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED] Ambos os trabalhadores habitavam, juntamente com as respectivas famílias, duas casas de madeira pertencentes à Fazenda Paredão e afastadas cerca de 9 km da sede da fazenda.

Por fim, constatou-se que o empregado [REDACTED], aplicador de agrotóxicos, fora contratado e transportado, aos 09/02/2015, pelo próprio Sr. [REDACTED] até um terceiro barraco de madeira e lona. Em entrevista, [REDACTED] referiu-se à existência de mais outros dois trabalhadores que realizavam com ele a aplicação de agrotóxicos, mas que não estavam presentes na Fazenda no momento da inspeção, identificados pelos apelidos de [REDACTED]. E, de fato, foram encontrados os pertences de outro obreiro no barraco de lona, e diversas botinas de outros trabalhadores que por ali estiveram.

Perguntado a respeito, o fazendeiro, Sr. [REDACTED] informou: que o [REDACTED] estava prestando serviço junto com [REDACTED] a quem se referiu como [REDACTED]; que achava que o [REDACTED] havia ido para Humaitá/AM no dia da inspeção, mas iria ainda acabar a atividade de aplicação de agrotóxicos; que os trabalhadores não estavam dormindo na sede da fazenda, e sim nas proximidades da frente de serviço, mas que ele providenciava pessoalmente a entrega de suprimentos até o local.

Os dois trabalhadores mencionados por [REDACTED] foram posteriormente localizados pelo GEFM, no curso da ação fiscal, na zona urbana da cidade de Humaitá/AM, tendo sido entrevistados, confirmando as informações prestadas por [REDACTED]. São eles: [REDACTED]

[REDACTED] Estes dois trabalhadores informaram, ainda: i) que foram eles a construir o barraco de lona em que foi encontrado o Sr. [REDACTED] onde também pernoitavam durante a prestação de serviços; ii) que foram transportados para o local do barraco pelo fazendeiro, Sr. [REDACTED] que lhes instruiu a construí-lo, fornecendo a lona para cobertura; iii) que [REDACTED] começou a trabalhar em 19/01/2015, e havia saído da Fazenda Paredão em 12/03/2015, mas de fato tinha intenção de retornar para



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

concluir o serviço de aplicação de agrotóxicos; iv) que [REDACTED] começou a laborar em 10/12/2014, com intervalos curtos de interrupção na prestação do serviço, e havia deixado definitivamente o trabalho na Fazenda Paredão em 06/03/2015.

[REDACTED] laborava na aplicação de veneno das segundas-feiras aos sábados e informou que não acertara diretamente com o Sr. [REDACTED] o valor de seus serviços nem recebera nenhum pagamento até a data da visita pelos auditores-fiscais do trabalho ao estabelecimento, mas tinha conhecimento de que aos outros trabalhadores contratados para o mesmo serviço com quem dividira o barraco ao longo de sua contratação estava acertada a remuneração diária de R\$60,00 (sessenta reais). Assim sendo, [REDACTED] tinha a expectativa de receber o mesmo valor por seu trabalho. Ademais, apurou-se que o empregador acertara a aquisição de mantimentos pelo período que durasse o serviço para, na ocasião da quitação, descontar tais valores dos empregados. Ressalte-se que também nesse caso as notas fiscais relativas a estes gastos ficavam de posse do fazendeiro enquanto durasse o serviço, sendo que o trabalhador não tinha cópia de tais notas ou sequer sabia informar o valor exato a ser descontado pela alimentação.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso nas prestações de serviços, realizadas mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de vaqueiro, roço do mato, construção de cercas e aplicação de agrotóxicos - , no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores era determinado de acordo com as





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

necessidades específicas do tomador de serviços, representado na figura do Sr. [REDACTED] inclusive por meio de ordens pessoais e diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador também não anotou as Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados e, ainda, havia trabalhadores que sequer possuíam a CTPS, violações legais estas objetos de autos de infração específicos, lavrados na presente ação fiscal.

Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

Consignamos que, após cientificado das conclusões a que chegou a Inspeção do Trabalho, o empregador reconheceu como seus empregados os obreiros identificados em situação de informalidade, e comprometeu-se a realizar o registro de todos, como realmente o fez, no curso da ação fiscal, com acompanhamento do GEFM, inclusive dos dois aplicadores de agrotóxicos

São prejudicados, em número de 11 (onze), os seguintes trabalhadores:

G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA

Na data de 13/03/2015 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal No 4.552 de 27/12/2002, na propriedade rural acima descrita, para realizar o levantamento de dados a respeito das condições de vida e trabalho dos empregados do empreendimento.

Na data de 13/03/2015 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal No 4.552 de 27/12/2002, na propriedade rural acima descrita, para realizar o levantamento de dados a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

respeito das condições de vida e trabalho dos empregados do empreendimento.

Foram encontrados no estabelecimento 10 empregados, que pernoitavam na Fazenda Paredão em situações distintas: i) 1 vaqueiro que dormia em moradia na área da sede; ii) 3 cerqueiros (sendo um deles menor de 16 anos) que dormiam em um retiro, em edificação de madeira, distante aproximadamente 9 quilômetros da sede seguindo por estrada de terra aberta no estabelecimento; iii) 5 roçadores que dormiam em 2 barracos de lona distante aproximadamente 4 quilômetros da sede seguindo na mesma estrada de terra aberta no estabelecimento; iv) 1 aplicador de agrotóxicos que dormia em 1 barraco de lona distante aproximadamente 10 quilômetros da sede, também percorrendo a mesma estrada de terra aberta no estabelecimento.

Com relação ao vaqueiro e aos 3 cerqueiros, constatamos que as estruturas de área de vivência a eles disponibilizadas, embora não livres de certos problemas, eram suficientes para garantir-lhes condições, se não ideais, mínimas de resguardo, higiene e dignidade.

Ao vaqueiro foi disponibilizada uma casa como moradia familiar, nas proximidades da sede da fazenda, com parede de madeira, janelas e portas, piso de cimento queimado, telhado para cobertura, um avarandado com área de lavanderia e energia elétrica.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



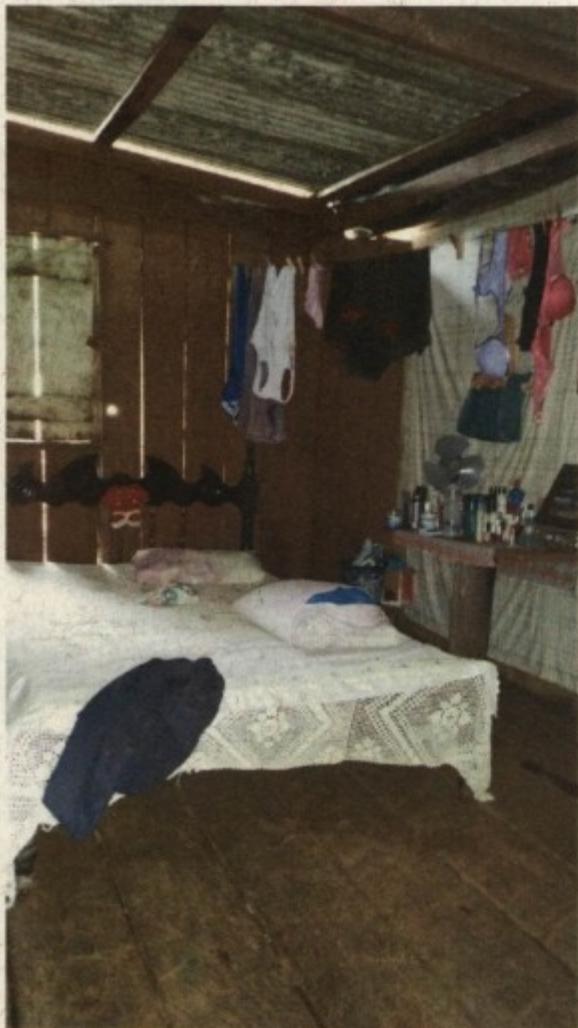
**Moradia familiar do vaqueiro, nas quatro fotos, de cima para baixo e da esquerda para direita:
varanda externa, lavanderia, banheiro interno com chuveiro e área da cozinha com
eletrodomésticos**

Já os 3 cerqueiros dormiam em duas edificações de madeira contíguas, com portas, janelas, piso de madeira, e telhado para cobertura. Ou seja, as construções ofereciam condições estruturais satisfatórias.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Esq: quarto de uma das moradias dos cerqueiros. Dir: avarandado de uma das moradias.

Apesar disso, arguidos, os moradores, para satisfazer suas necessidades fisiológicas de excreção, dirigiam-se até uma cabine de madeira, dotada de um tablado também de madeira com um buraco no centro, montada sobre uma fossa seca, o que não é admitido pela NR-31 em áreas de vivência.

Além disso, a fossa estava situada a montante da cacimba de onde era retirada a água usada para beber pelos moradores, ao passo que o correto é que as fossas sejam construídas a jusante (abaixo) dos poços de abastecimento de água, e a pelo menos trinta metros da moradia familiar. A





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

instalação da fossa em local inadequado gera risco de que os resíduos presentes na fossa migrem para o poço, contaminando a água consumida.

Em contraste com as condições dos cerqueiros e do vaqueiro, identificamos que os 6 trabalhadores (5 roçadores e 1 aplicador de agrotóxico) que pernoitavam em barracos de lona e palha, circundados por mata fechada, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate do trabalhador encontrado nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Foi em decorrência da não disponibilização de alojamentos, e dada a necessidade do próprio processo produtivo de permanecer nas proximidades dos pontos de roço de pasto e de aplicação de agrotóxicos, inclusive, da dificuldade e distância de acesso a esses locais, que os 5 roçadores, que formavam uma turma de serviço, e o aplicador de agrotóxicos improvisaram locais para servir como áreas de vivência e local para pernoite, onde construíram precários barracos.

Assim, como dito, em um primeiro ponto há 4 quilômetros da sede, seguindo na estrada de terra aberta no estabelecimento, os integrantes da turma de roço, [REDACTED]

[REDACTED] montaram dois barracos de lona para pernoite do grupo, bem como um terceiro barraco, também coberto de lona, utilizado como ponto de apoio para cocção dos alimentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Visão externa dos dois barracos de lona utilizados pelos roçadores



Visão frontal dos dois barracos de lona onde dormiam os roçadores

E em um segundo ponto há 10 quilômetros da sede, seguindo pela mesma estrada de terra aberta no estabelecimento, foi encontrado o Sr. [REDACTED] aplicador de agrotóxicos, em um terceiro barraco de lona.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Esq: Perspectiva aberta do barraco de lona dos aplicadores de agrotóxicos e de sua localização
Dir: visão externa do barraco de lona em proximidade



Fotografia da área interna do barraco dos aplicadores de agrotóxicos

Em entrevista, [REDACTED] referiu-se à existência de mais outros dois trabalhadores que realizavam com ele a aplicação de agrotóxicos, mas que não estavam presentes na Fazenda no momento da inspeção, identificados pelos apelidos de [REDACTED] os quais haviam construído o barraco de lona





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

antes de sua chegada para realizar a prestação de serviço. E, de fato, durante a inspeção no barraco de lona, foram encontrados os pertences de outro obreiro, e diversas botinas de outros trabalhadores que por ali estiveram.

Os dois trabalhadores mencionados por [REDACTED] foram posteriormente localizados pelo GEFM, no curso da ação fiscal, na zona urbana da cidade de Humaitá/AM, tendo sido entrevistados, confirmando as informações prestadas [REDACTED]

[REDACTED] Estes dois trabalhadores informaram, ainda: i) que foram eles a construir o barraco de lona em que foi encontrado o Sr. [REDACTED] onde também pernoitavam durante a prestação de serviços; ii) que foram transportados para o local do barraco pelo fazendeiro, Sr. [REDACTED], que lhes instruiu a construí-lo, fornecendo a lona para cobertura.

Diga-se que tanto no caso dos roçadores como no caso dos aplicadores de agrotóxicos os trabalhadores informaram unanimemente que foram levados pelo próprio fazendeiro, Sr. [REDACTED] até as áreas que deveriam ser destinadas para construção dos barracos, recebendo dele a instrução específica de que onde essas estruturas deveriam ser erigidas. [REDACTED] forneceu lonas utilizadas na cobertura dos barracos.

Nenhum dos três barracos utilizados para pernoite, assim como um barraco utilizado pelos roçadores como ponto de apoio para o preparo de refeições, atendia aos requisitos mínimos estipulados na Norma Regulamentadora 31 (NR-31) para alojamento.

Todos os barracos eram cobertos com lona, sendo que um barraco utilizado pelos roçadores e o barraco utilizado pelos aplicadores de agrotóxicos tinham a cobertura reforçada com folhas secas (palha) retiradas da mata nos arredores dos locais. Todos tinham estrutura bastante precária, montada com utilização de forquilhas de madeira, sobre as quais foram dispostos outros troncos ou galhos de árvores de modo a formar uma armação.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Esses barracos não apresentavam paredes, contando com cobertura lateral apenas parcial, tinham o chão de terra batida, impossível de ser lavado portanto, sendo incapazes de oferecer mínimas condições de asseio e higiene. Quando muito, o barraco dos aplicadores de agrotóxicos tinha palha em parte das laterais.



Detalhes das estruturas dos barracos de lona (dois barracos dos roçadores nas fotos de cima e barraco dos aplicadores de agrotóxicos na foto de baixo): chão de terra; laterais expostas a sujidade e livre circulação de animais; forquilhas de madeira para sustentação





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ressalte-se que a ausência de paredes também não oferece proteção contra a chuva, que, quando associada aos ventos, incide lateralmente nos barracos, penetrando nos mesmos e "alagando" o seu interior, molhando trabalhadores e seus pertences. Ainda, a cobertura de lona e palha, no caso do barraco dos aplicadores de agrotóxicos, apresentava diversos buracos, de modo que por eles também incidia água da chuva.



Buracos na cobertura do barraco de lona dos aplicadores de agrotóxicos





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A turma do roço adquiriu às suas próprias expensas uma lona, posto que constataram que aquelas fornecidas pelo empregador não seriam suficientes para protege-los minimamente contra as chuvas.

A par da falta de proteção contra intempéries, as estruturas também não ofereciam quaisquer condições de segurança, seja contra o acesso de terceiros, seja contra o acesso de animais selvagens ou peçonhentos.

Pelos espaços laterais havia possibilidade de livre incursão de insetos e de animais peçonhentos, como ratos, aranhas, cobras, entre outros. Como a inexistência de paredes e portas viabilizava também o acesso do gado da fazenda, no barraco da turma do agrotóxico foram colocadas duas fileiras de arame ao redor do local, o que denota as precárias condições sanitárias e de segurança.

Ainda, o aplicador de agrotóxico Adeildo informou que, quando chovia, formigas escalavam toda a estrutura do barraco para fugirem da água, infestando a rede onde ele dormia.

Sob a lona/palha desses barracos havia, basicamente, as redes dos trabalhadores e, em um dos barracos dos roçadores e no barraco dos aplicadores de agrotóxicos, barracas para camping, todos bens adquiridos pelos trabalhadores com seus próprios recursos.

Já os pertences dos trabalhadores (roupas, calçados, bolsas, etc.), ficavam pendurados pelos troncos ou em varais ou sobre prateleiras rústicas abertas e improvisadas com troncos e tábuas. Não havia armários para a guarda dos pertences pessoais.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Esq: pertences pessoais dos roçadores pendurados na estrutura do barraco, em prateleiras improvisadas e no chão do barraco. Dir: roupas penduradas em um galho ao ar livre no entorno.



Duas fotos do interior do barraco dos aplicadores de agrotóxicos, onde se veem pertences espalhados desorganadamente sobre prateleiras abertas, varais, na estrutura do barraco e no chão





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Inexistia sistema de coleta de lixo, que ficava desorganizadamente espalhado no encontro dos barracos.

Não havia instalações sanitárias disponíveis para os trabalhadores encontrados nos barracos de lona, ou seja, não havia vaso sanitário, chuveiro e pia ligados à rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente. Com isso, eles realizavam suas necessidades de excreção no mato, no entorno de seu local de permanência, tal como os animais, sem nenhum resguardo, expostos a riscos de ataques de animais peçonhentos e transmissores de doenças, como aranhas, cobras e mosquitos.

Os empregados eram privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pela água e pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seu local de permanência, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactéricas patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

A água consumida por esses obreiros era captada por eles mesmos em pequenos córregos localizados nas imediações das respectivas áreas onde haviam sido erigidos os barracos de lona, e estava sujeita a contaminação ocasionada pela enxurrada e pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos.

A água dos córregos era utilizada para beber, para cozinhar, e para, ao ar livre, tomar banho e para lavagem de roupas e louça. Constatamos que ela tinha muitas partículas em suspensão, o que a tornava opaca, com aparência barrenta. Em entrevista, os trabalhadores da equipe de roço disseram que a água por eles utilizada mais sujava do que limpava as roupas de trabalho lavadas, servindo apenas para tirar o suor.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Não bastasse, segundo os empregados, o gado tinha acesso direto à água, inclusive nos pontos de captação utilizados pelos obreiros. E, de fato, em ambos os córregos foram constatadas pela equipe de fiscalização marcas de cascos de gado nas margens, bem como fezes dos animais no seu entorno.

A água era consumida diretamente, sem passar por qualquer tratamento, processo de filtragem adequado ou purificação. Na tentativa de, ao menos, retirar as partículas maiores da água usada para beber e cozinhar, os roçadores a passavam por um coador de café, ato presenciado pelos fiscais no momento da inspeção. Era consumida morna, durante o dia, dada a exposição do córrego ao sol e a ausência de equipamento para a refrigeração da água.

O aplicador de agrotóxicos [REDACTED] afirmou à equipe de fiscalização que a água do córrego próximo ao seu barraco tinha “gosto de capim podre ou lodo”.



Esq: córrego de onde era consumida a água utilizada pelos roçadores para beber, cozinhar, lavar as roupas e utensílios de cozinha, tomar banho. Dir: trabalhador passando a água por coador de café.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Esq: córrego utilizado pelo empregado [REDACTED] aplicador de agrotóxicos. Dir: detalhe da margem completamente pisoteada pelo gado da fazenda

A água era captada com um balde, um recipiente reaproveitado de tinta ou com galões reaproveitados de agrotóxicos, e, quando retirada para o preparo de alimentos, era armazenada nos mesmos tipos de recipientes, às vezes cortados pela metade de modo a formar uma espécie de balde improvisado, mantidos destampados e expostos a todo o tipo de sujidade e insetos.

Não foi possível identificar quais eram os produtos agroquímicos originais dos recipientes, já que os rótulos haviam sido retirados. Porém, em todas as embalagens havia a inscrição indelével, em alto relevo, de que tais recipientes não deveriam ser reutilizados. Em parte das embalagens tais dizeres estavam escritos apenas em inglês.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Recipiente de tinta (esquerda) e de agrotóxico, adjuvante ou afim (à direta), ambos reutilizados para o armazenamento de água para consumo dos roçadores



Recipiente utilizado para armazenamento de água próximo à bomba de aplicação de agrotóxico no barraco de lona em que foi encontrado o empregado [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Detalhe dos recipientes e da água armazenada no barraco de lona dos aplicadores de agrotóxicos

Também não havia fornecimento de água nas frentes de serviço. Com isso, a água consumida durante a jornada de trabalho era a mesma retirada dos córregos, sem nenhum tratamento, transportada para os locais de atividade em garrafas do tipo térmicas.

Nos dois primeiros barracos dos roçadores os alimentos eram preparados em um fogareiro a gás de duas bocas, disposto sobre uma tábua de madeira, sobre dois tijolos, que por sua vez ficavam sobre uma bancada improvisada de madeira, em um barraco externo aos barracos usados para dormir, construído de maneira idêntica a estes, porém menor.

As panelas e utensílios de cozinha (inclusive com alimentos já preparados), bem como os mantimentos, ficavam sob essa mesma estrutura menor e em um dos barracos utilizados para dormir, dispostos em bancadas improvisadas com tábuas e tocos de madeira ou diretamente sobre o chão, expostos a contaminação e deterioração pelo calor intenso observado no local.

Foram encontradas batatas e cebolas cruas no chão de terra sob o local utilizado para preparo de alimentos, bem como peças de linguiça penduradas nos galhos que servem de estrutura deste barraco, expostos a todo tipo de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

sujidade e possibilidade de acesso de insetos e animais, uma vez que a área de vivência é circundada por mata fechada.



Barraco utilizado como local para preparo de alimento pelos roçadores. Atente-se para cebolas batatas no chão na falta de armário ou espaço adequado para seu acondicionamento



Esq: alimentos e utensílios dispostos desordenadamente e expostos; dir: comida preparada no fogão a gás, cujo botijão ficava no interior da área do barraco



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Já na área do barraco de lona utilizado pelo aplicador de agrotóxicos, o alimento era preparado em uma espécie de mini-fogueira improvisada, com pedaços de madeira incandescentes dispostos entre duas pedras grandes, situada ao lado do barraco. Também havia um fogareiro a gás de duas bocas, mas o trabalhador informou que não o estava utilizando, porque não tinha gás no botijão. As panelas e utensílios de cozinha, bem como os mantimentos, ficavam dispostos em bancadas improvisadas com tábuas e tocos de madeira ou diretamente sobre o chão, no mesmo barraco utilizado para dormir.



Alimentos expalhados e expostos no interior do barraco dos aplicadores de agrotóxicos, inclusive colocados no chão de terra



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Esq: aplicador de agrotóxico [REDACTED] ao lado de fogareiro a gás sem de condições de uso. Dir: fogueira de lenha montada no chão, onde este trabalhador estava preparando seus alimentos.

Em nenhum dos barracos encontrados pela fiscalização havia armários, e tampouco havia energia elétrica ou geladeira para a conservação dos alimentos perecíveis. Não havia lavatórios, de modo que os obreiros não conseguiam providenciar a adequada higienização das mãos antes do preparo dos alimentos, sobretudo depois da evacuação. Não havia depósito para o lixo.

A ausência de paredes e portas para vedação dos locais utilizados de modo improvisado e precário pelos trabalhadores para preparo de alimentos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

expunha as áreas a todo tipo de sujidade, comprometendo ainda mais a deficiente higiene do local.

Por fim, agravando a já precária condição dos trabalhadores, os mesmos barracos eram utilizados, ainda, para tomada de refeições, bem como para a guarda dos mantimentos, ao mesmo tempo em que neles eram guardadas bombas utilizadas para aplicação de agrotóxico, as quais foram verificadas no interior dos barracos de ambas as turmas.



Bombas costais manuais para aplicação de agrotóxicos encontradas em barraco dos roçeiros (esquerda) e dos aplicadores de agrotóxicos (direita)

Como não havia mesas nem cadeiras, era sentados no chão ou sobre troncos de árvores, com os pratos apoiados nas mãos, que os trabalhadores faziam suas refeições.

Além das gravíssimas irregularidades em relação às áreas de vivência dos 5 roçadores e do aplicador de agrotóxicos, foram constatadas outras irregularidades praticadas pelo empregador, sendo que muitas delas afetavam inclusive os demais trabalhadores da Fazenda Paredão, mesmo os que não estavam sujeitos a condições degradantes de trabalho e vida.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Verificou-se que, na realidade, o empregador deixou de realizar quaisquer avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade na Fazenda Paredão, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade dos trabalhadores. Deixou, ainda, em consequência, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme item 31.3.3., alínea b, da Norma Regulamentadora 31.

Dos dez trabalhadores encontrados em atividade no estabelecimento rural, cinco realizavam o roçado de pasto com a utilização de foice, outro a aplicação de agrotóxicos, três confeccionavam cercas e por último havia um vaqueiro.

Para o serviço de feitura das cercas, os obreiros usavam ferramentas como cavadeira, enxadão, enxada e motosserra. Ou seja, furavam buracos no chão, furavam as estacas e esticadores da cerca para passar o fio de arame, esticavam o arame, enfim, realizavam todo o serviço de forma manual e com o auxílio de máquinas. O roço era feito com a utilização de foices. A aplicação de agrotóxicos, feita com o uso de bombas costais, que, após o trabalho, eram armazenadas no mesmo barraco onde os trabalhadores pernoitavam, diretamente no solo.

Portanto, todas as atividades desenvolvidas requeriam esforços físicos intensos e expunham os trabalhadores a riscos biológicos, ergonômicos, físicos e químicos.

Analizando as atividades desempenhadas, identificaram-se diversos riscos biológicos, físicos, químicos e ergonômicos aos quais estão expostos os trabalhadores, dentre os quais citamos exemplificativamente: a) a manipulação de ração animal, contato com medicamentos e produtos





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

veterinários utilizados no tratamento de doenças parasitológicas, escoriações e feridas dos animais além do trabalho de inseminação artificial das vacas e assistência aos bezerros recém nascidos; b) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região; c) risco de acidente com ferimentos e escoriações envolvendo queda, chifrada e coice de bovinos, bem como lesões provocadas por corte/perfuração com foice, facão, enxada boca de lobo ou motosserra; d) posturas inadequadas, principalmente diante da necessidade de permanecer sobre o lombo de cavalo ou burro durante toda a jornada de trabalho, laçar e amarrar o gado, bem como realizar trabalhos outros de natureza braçal, como roço para formação de pasto e aplicação de agrotóxicos; e) levantamento e movimentação manual de cargas pesadas; f) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; g) partículas de poeira suspensa, situação esta agravada com a baixa umidade relativa do ar em períodos de seca; h) exposição à água de chuva, frio e vento, principalmente no inverno e períodos chuvosos da região Norte; i) manipulação de produtos agrotóxicos, adjuvantes e afins.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação, avaliação e eliminação ou neutralização dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. No curso da ação fiscal, porém, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento.

Ressalte-se que todos os trabalhadores da fazenda encontravam-se na mais absoluta informalidade, e sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde antes do início de suas atividades laborais.

Tampouco receberam equipamentos de proteção individual. Ilustrativamente, da análise das atividades desempenhadas por 5 trabalhadores em serviço de roço e 3 cerqueiros, bem como dos riscos





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

referentes ao local de realização dessas atividades no meio rural, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e o uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras; calçados de segurança, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras, vegetação, fezes de animais e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos como cobras e aranhas ou contra pisadas de animais da fazenda, como cavalos e gado; capa de chuva, chapéu e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante, sendo o uso dos óculos necessário para a proteção contra projeção de partículas de madeira e vegetação, e de luvas para a proteção das mãos quando do uso das ferramentas e manipulação de arame e estacas de madeira.

Em inspeção nos locais de trabalho e permanência dos obreiros, constatou-se que estes laboravam com calçados e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção individual (EPI). Em entrevista, eles disseram que não haviam recebido qualquer tipo de EPI. Ainda, os trabalhadores de roço informaram que se utilizavam de suas próprias foices, adquiridas às suas expensas, para realizar o roço de pasto, ao passo que deveriam ter sido fornecidas gratuitamente pelo fazendeiro.

Mais grave ainda, foi constatado que o empregador deixou de fornecer ao empregado [REDACTED], aplicador de agrotóxicos, equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos riscos desta atividade.

Este empregado fazia a aplicação utilizando sua vestimenta, adquirida com recursos próprios, que se resumia a uma calça de moletom e uma camiseta. A roupa não era lavada logo após a aplicação, o que somente ocorria vez por outra no mesmo córrego onde o obreiro se banhava e coletava





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

a água para beber e cozinhar. Após o uso, a calça era pendurada num varal de corda amarrada no interior do barraco onde pernoita, junto com seus pertences.

No tocante à segurança com agrotóxicos, o empregador: deixou de fornecer sabão e toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos; permitia a limpeza dos equipamentos de aplicação dos agrotóxicos no mesmo riacho onde o trabalhador colhia água para todas as necessidades; permitia o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos; deixou de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal do aplicador de agrotóxico; permitia que limpeza e utilização dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e afins fosse realizada por pessoa sem treinamento prévio e sem proteção; permitiu a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos.

Frise-se que, agravando a situação ora descrita, o trabalhador Adeildo não recebeu nenhum tipo de treinamento de segurança sobre aplicação ou armazenamento de agrotóxicos, serviço que executava com base em seus conhecimentos empíricos.

Aliás, nenhum dos trabalhadores não havia passado por treinamento de saúde e segurança no trabalho.

Em toda a extensão dos locais de trabalho não havia nenhuma estrutura sob a qual os trabalhadores pudessem se abrigar durante as chuvas e nos momentos destinados às refeições. Em entrevista, o empregador confirmou pessoalmente a inexistência de abrigos nas frentes de trabalho da Fazenda Paredão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Frente de trabalho onde estava sendo realizada a atividade de roço de pasto (direita), próxima de onde foram encontrados os barracos de lona (esquerda)

Exemplificativamente, o trabalhador [REDACTED] informou que, quando realizava a atividade de aplicação de agrotóxicos em áreas mais distantes, levava marmita para o local de serviço, de modo que, para comer, se posicionava na sombra de algum arbusto, ou ficava a céu aberto, sob o sol, quando não havia árvores por perto, e fazia suas refeições sentado em tocos de madeira, pedras ou até mesmo no chão.

Não havia instalações sanitárias nem água potável e fresca para consumo em condições higiênicas nos locais de trabalho. Os empregados da fazenda, quando executavam suas atividades de campo, realizavam suas necessidades fisiológicas no mato, dada a ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho, sem conforto ou privacidade, misturando-se, inclusive, aos animais no pasto.

Inquirido durante a inspeção, o empregador admitiu pessoalmente a inexistência de quaisquer materiais de primeiros socorros à disposição dos obreiros em atividade no estabelecimento.

Saliente-se que a referida propriedade rural localiza-se a mais de 180 km da zona urbana de Humaitá e a cerca de 380 km da capital de Rondônia,





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Porto Velho, cidades com maior estrutura de atendimento médico-hospitalar, para o caso de uma emergência. No menor percurso não se leva menos de três horas, com a estrada com trechos de asfalto e de terra. Já da fazenda até o centro de Manicoré só se chega de barco ou avião.

As irregularidades especificadas são citadas para ilustrar a ampla constatação de que não houve, por parte do empregador, qualquer avaliação dos riscos do processo produtivo, nem a implantação de medidas (mesmo as mais básicas, como fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual e realização de exames médicos) destinadas a preservar a saúde e segurança dos trabalhadores.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar à saúde e segurança dos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, insuficientes para criar um ambiente, mesmo minimamente, seguro de trabalho.

Obviamente, tais circunstâncias eram agravantes do fato de que seis dos obreiros encontrados em pleno labor, em atividades de serviços gerais de roço do pasto e aplicação de agrotóxicos, embora pernoitassem no estabelecimento em razão do serviço, não dispunham de alojamento, local adequado para o preparo dos alimentos e para a tomada das refeições, instalações sanitárias, lavanderia para a higienização das roupas e objetos de uso pessoal, nem água potável, fresca e em boas condições de higiene.

H) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de OITO autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos respectivos





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

H.1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Como já detalhadamente descrito no item "F" – DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS - deste relatório, ao qual remetemos o leitor para evitar repetição desnecessária de informações, as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o empregador mantinha ONZE trabalhadores laborando sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme determina o art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Os trabalhadores prejudicados são: 1 - [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

H.2 Admitir empregado que não possua CTPS.

No curso do processo de auditoria constatamos quatro trabalhadores em plena atividade laboral, nas funções de roço e limpeza de mato, que não possuíam Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Trabalhadores prejudicados: 1- [REDACTED] (admissão em 07/03/2015); 2 - [REDACTED] (admissão para o último serviço na Fazenda Paredão em 05/03/2015); 3 - [REDACTED] (admissão em 07/03/2015); e 4 - [REDACTED] (admissão em 09/02/2015).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Referidos empregados trabalhavam na Fazenda Paredão, de propriedade do autuado, tendo sido admitidos sem possuírem suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

Importante mencionar que, durante a fiscalização, a Inspeção do Trabalho emitiu as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos trabalhadores [REDACTED]

H.3 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral

No curso do processo de auditoria constatamos também cinco trabalhadores contratados pelo empregador em epígrafe, que estavam laborando em atividades de vaqueiro, cerqueiros e no roçô e limpeza de mato, os quais não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 48 horas.

Trata-se do Sr.: 1-[REDACTED]

Referidos empregados trabalhavam na Fazenda Paredão de propriedade do autuado, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.4 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subseqüente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

Efetuaram-se pesquisas junto ao sistema eletrônico do Cadastro Geral de Empregados e Dispensas - CAGED, donde se constatou que o fiscalizado deixou de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) referente às admissões dos vínculos empregatícios que seguem:

[REDAÇÃO MUDADA]

Referidos empregados, apesar de presentes todos os elementos da relação de emprego, trabalhavam sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e sem o informe ao CAGED no prazo adequado, em afronta ao disposto no Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.

H.5 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo

No curso do processo de auditoria constatamos que o empregador realizava os pagamentos de seus empregados sem a emissão de quaisquer recibos.

Os obreiros, o vaqueiro [REDAÇÃO MUDADA] admitido em 05/01/2015, recebia

[REDAÇÃO MUDADA]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

um salário mensal fixo de R\$ 1.400,00, mas nunca houve formalização de seu pagamento em recibo.

Os cerqueiros, [REDACTED] admitidos respectivamente em 03/10/2014 e 13/01/2015, recebiam mediante produtividade conjunta, à razão de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao quilômetro de cerca colocada. Em entrevista, o cerqueiro Ivaldo informou que a dupla já havia realizado o acerto de R\$4.000,00 referentes à produção junto ao Sr. [REDACTED]. Entretanto, assim como o vaqueiro [REDACTED] inexistia formalização em recibo deste pagamento.

Já os trabalhadores [REDACTED] no momento da fiscalização, encontravam-se ativados no serviço de roço e limpeza do mato da Fazenda Paredão. Apurou-se, entretanto, que tanto [REDACTED] haviam trabalhado para o Sr. [REDACTED] em períodos anteriores, sendo o primeiro deles, para [REDACTED] em novembro de 2014, ao valor de R\$60,00 (sessenta reais) a diária, pelo período de vinte dias, conforme se extraiu de recibo de hotel localizado na cidade Jaru/RO, datado de 04/11/2014, quitado em nome de [REDACTED] antes de transportá-lo diretamente para a Fazenda Paredão. Na segunda oportunidade, [REDACTED] também tivera sua despesa de hotel em Jaru/RO saldada pelo Sr. [REDACTED], segundo recibo datado de 16/12/2014, após o que houve a prestação inicial de cinco diárias na própria Fazenda Paredão e, em seguida, em empreita de trinta dias de roço, desta vez já juntamente com [REDACTED] na Fazenda Califórnia, também pertencente ao já multicitado fazendeiro. Por tal trabalho, o combinado fora a remuneração de R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais) a ser dividida entre quatro trabalhadores, dentre eles [REDACTED]

[REDACTED]. No final de janeiro de 2015, ambos os trabalhador foram reconcontratados pelo Sr. [REDACTED] para novo serviço, desta vez na aplicação de veneno para o mato, por outros trinta dias, novamente na Fazenda Paredão, ao preço final de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), posteriormente renegociado para R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido em duas partes iguais. Informe-se



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

que em ambas as oportunidades, houve diversos descontos por parte do fazendeiro contratante, dentre eles os relativos à integralidade dos gastos com hospedagem e com a alimentação necessária ao trabalho (compras de mantimentos consumidos pelos trabalhadores no curso do serviço), sendo certo que, após referidas deduções, sobraram para cada obreiro, na primeira etapa, líquido apenas R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) e, na segunda, R\$400,00 (quatrocentos reais). Ocorre que, em nenhum dos casos houve o fornecimento de recibo de pagamento aos trabalhadores de onde se pudesse aferir créditos e débitos a eles imputados. Apurou-se, inclusive, que, em todos estes casos, as notas fiscais relativas aos gastos com alimentação e ferramentas para o trabalho (tais como limas de afiar as foices) ficavam de posse do fazendeiro enquanto durasse o serviço, sendo que os trabalhadores não tinham cópia de tais notas ou sequer sabiam informar o valor exato a ser descontado ao final da empreita. Ou seja, toda a gerência do negócio estava nas mãos do empregador, inexistindo, ainda que em grau mínimo, qualquer tipo de controle financeiro dos trabalhadores.

Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. A infração em análise prejudica toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que o recibo trata-se de importante documento para que a Auditoria Fiscal do Trabalho confira a regularidade do pagamento dos salários.

Ressalta-se que o empregador, mesmo regularmente notificado na data de 13/03/2015 para tanto, não apresentou os recibos de pagamento de salários.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.6 Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.

Em inspeção física na Fazenda Paredão, verificou-se que o proprietário, Sr. [REDACTED] mantinha trabalhando, no serviço de construção de cercas, um menor de 12 (doze) anos de idade, [REDACTED]
[REDACTED]

Como já dito anteriormente, a gestão das atividades da Fazenda Paredão é realizada direta e pessoalmente pelo Sr. [REDACTED]
[REDACTED] proprietário da fazenda, tendo sido ele quem contratou, pessoalmente, de modo verbal e informal, todos os trabalhadores encontrados no local.

Dentre os trabalhadores contratados, encontrava-se [REDACTED]
[REDACTED] contratado para confecção de cercas na Fazenda Paredão desde 03/10/2014, remunerado por produção ao valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por quilômetro de cerca colocada. Neste mesmo serviço, [REDACTED] contava com o concurso de seus parentes a fim de obter maior produtividade, como o trabalhador [REDACTED] com quem dividia a remuneração, estando ambos trabalhando na mais completa informalidade, sendo que ambos os trabalhadores eram habitualmente supervisionados quanto a seus serviços diretamente pelo Sr. [REDACTED] Ambos os trabalhadores habitavam, juntamente com as respectivas famílias, duas casas de madeira pertencentes à Fazenda Paredão e afastadas cerca de 9 km da sede da fazenda.

Ocorre que [REDACTED] contava ainda com o concurso da mão-de-obra de seu enteado, [REDACTED] o qual cavava os buracos para a aposição de estacas para as cercas. Constatou-se que o menor, via de regra,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

prestava os serviços dia sim, dia não, das 7h00min às 12h00min, com pausa para almoço até 16h30min.

Informe-se, por fim, que, questionado se o fazendeiro já o havia visto no desempenho de tal atividade, o menor informou que o S[...] já o vira ajudando o padrasto na construção de cercas e nada disse a respeito.

Ressalte-se que a atividade desempenhada pelo menor se encontra elencada na Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, o qual regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O item 81da lista TIP proíbe o labor em atividades ao ar livre, sem proteção adequada contra radiações solares e chuva, e o item 78 da lista TIP proíbe atividades com utilização de instrumentos ou ferramentas perfuro cortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco, que podem provocar acidentes com cortes e perfurações.

A exposição do menor, de constituição mais frágil, cujo organismo não se encontra completamente formado, tanto física como neurologicamente, aos riscos decorrentes da atividade desempenhada, pode, a longo prazo, repercutir negativamente na saúde desse obreiro.

De acordo com a Lista TIP, essas atividades podem causar as seguintes repercussões à saúde: afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses, maturação precoce das epífises, contusões, fraturas, intermações, queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, ceratoses actínicas, hipertemia, dermatoses, dermatites, conjuntivite queratite, pneumonite, fadiga, intermação. Dentro os riscos existentes, tem-se: utilização de ferramenta pêrfuro-cortante (facão), esforço físico intenso, posturas inadequadas, tracionamento da coluna vertebral, sobrecarga muscular e exposição constante às intempéries.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Ressalte-se que o menor, inclusive, já apresentava calosidades e bolhas nas mãos constatadas pela fiscalização.

Observe-se ainda que a atividade laboral do menor era realizada a céu aberto, em área rural, e que apresenta diversos riscos, como o de ataques de insetos e de animais peçonhentos, como cobras existentes no local, riscos de acidentes em meio à vegetação e ao terreno acidentado, exposição à radiação não ionizante do sol e a intempéries e riscos ergonômicos devido a posturas inadequadas.

Diante de todo o exposto acima, e com base na Instrução Normativa N.^º 102/2013 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, bem como no art. 407 da CLT, foi lavrado e entregue ao representante do empregador o regular Termo de Afastamento do Menor.

Por fim, registre-se que, apesar de culturalmente aceito em certas comunidades como forma de prevenção à marginalidade, o trabalho infantil acaba, em razão das questões já expostas anteriormente, gerando dificuldades para o pleno desenvolvimento da criança, restringindo o acesso à escolarização (no caso, o menor não se encontra estudando), socialização e aquisição de novas habilidades, o que, em um plano mais amplo, pode acabar contribuindo para a criação de um ciclo vicioso de mão de obra não qualificada e explorada por meio de subempregos, nos quais os direitos trabalhistas e a saúde e segurança no trabalho são severamente negligenciados.

H.7 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Dentre os trabalhadores encontrados em situação de completa informalidade, constatou-se que o empregado [REDACTED] aplicador de agrotóxicos, fora contratado e transportado, aos 09/02/2015, pelo





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

próprio Sr. [REDACTED] juntamente com outros dois trabalhadores não mais presentes na Fazenda no momento da inspeção, até um barraco de palha e lona localizado dentro da Fazenda Paredão.

[REDACTED] laborava na aplicação de veneno das segundas-feiras aos sábados e informou que não acertara precisamente com o Sr. [REDACTED] o valor de seus serviços nem recebera nenhum pagamento até a data da visita pelos auditores-fiscais do trabalho ao estabelecimento, 13/03/2015, mas tinha conhecimento de que aos outros trabalhadores contratados para o mesmo serviço com quem dividira o barraco ao longo de sua contratação estava acertada a remuneração diária de R\$60,00 (sessenta reais).

Assim sendo, [REDACTED] tinha a expectativa de receber o mesmo valor por seu trabalho, mas, como já dito, nada lhe houvera sido pago até então, em infração ao disposto no art. Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalta-se que o empregador, mesmo regularmente notificado para tanto, não apresentou nenhum recibo de pagamento de salários.

H.8 Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Dentre os trabalhadores encontrados em situação de informalidade, constatou-se que seis obreiros contratados para serviços de aplicação de agrotóxicos no pasto [REDACTED] e de roço e limpeza do mato

[REDACTED]
[REDACTED] teriam os valores integrais - sem o respeito aos limites legais de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para alimentação e 20% (vinte por cento) do salário mínimo para moradia - referentes às despesas com alimentação necessária para o desempenho do serviço rural (compras de mantimentos consumidos pelos trabalhadores no curso do serviço) e hospedagem na cidade de Jaru/RO enquanto permaneciam



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

à disposição do empregador no aguardo para o transporte à Fazenda Paredão (hipótese aplicável aos cinco últimos obreiros citados). Também seria descontado do pagamento dos trabalhadores de roço a lima comprada pelo Sr. [REDACTED] utilizada para afiar as foices utilizadas no serviço (foices estas trazidas pelos próprios obreiros).

Apurou-se, inclusive, que, em todos estes casos, as notas fiscais relativas aos gastos com alimentação e ferramentas para o trabalho (tais como limas de afiar as foices) ficavam de posse do fazendeiro enquanto durasse o serviço, sendo que os trabalhadores não tinham cópia de tais notas ou sequer sabiam informar o valor exato a ser descontado ao final da empreita.

Ocorre que, quanto aos trabalhadores [REDACTED] que, no momento da fiscalização, encontravam-se ativados no serviço de roço e limpeza do mato da Fazenda Paredão, estes já haviam trabalhado para o Sr. [REDACTED] em períodos anteriores, sendo o primeiro deles, para [REDACTED] em novembro de 2014, ao valor de R\$60,00 (sessenta reais) a diária, pelo período de vinte dias, conforme se extraiu de recibo de hotel localizado na cidade Jaru/RO, datado de 04/11/2014, quitado em nome de [REDACTED] pelo Sr. [REDACTED] antes de transportá-lo diretamente para a Fazenda Paredão. Na segunda oportunidade, [REDACTED] também tivera sua despesa de hotel em Jaru/RO saldada pelo Sr. [REDACTED] segundo recibo datado de 16/12/2014, após o que houve a prestação inicial de cinco diárias na própria Fazenda Paredão e, em seguida, em empreita de trinta dias de roço, desta vez já juntamente com [REDACTED], na Fazenda Califórnia, também pertencente ao já multicitado fazendeiro. Por tal trabalho, o combinado fora a remuneração de R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais) a ser dividida entre quatro trabalhadores, dentre eles [REDACTED]. No final de janeiro de 2015, ambos os trabalhadores foram reconcontrados pelo Sr. [REDACTED] para novo serviço, desta vez na aplicação de veneno para o mato, por outros trinta dias, novamente na Fazenda Paredão, ao preço final de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), posteriormente renegociado para



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

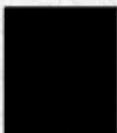
R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido em duas partes iguais.

Informe-se que, em ambas as oportunidades, houve diversos descontos por parte do fazendeiro contratante, dentre eles os relativos à integralidade dos gastos com hospedagem na cidade de Jaru/RO e com a alimentação necessária ao trabalho (compras de mantimentos consumidos pelos trabalhadores no curso do serviço), sendo certo que, após referidas deduções (conforme se extraiu de recibos de hotel localizado da cidade Jaru/RO, datados de 04/11/2014 e de 16/12/2014, quitados em nome de [REDACTED]

[REDACTED] antes de transporte à Fazenda Paredão), sobraram para cada obreiro, na primeira etapa, líquidos apenas R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) e, na segunda, R\$400,00 (quatrocentos reais).

Em nenhum dos casos houve o fornecimento de recibo de pagamento aos trabalhadores de onde se pudesse aferir créditos e débitos a eles imputados. Apurou-se, ainda, que, em todos estes casos, as notas fiscais relativas aos gastos com alimentação e ferramentas para o trabalho (tais como limas de afiar as foices) ficavam de posse do fazendeiro enquanto durasse o serviço, sendo que os trabalhadores não tinham cópia de tais notas ou sequer sabiam informar o valor exato a ser descontado ao final da empreita, como também não lhes fora fornecido recibos de pagamentos de salários de forma a explicitar-lhes créditos e débitos corretamente quantificados, o que foi objeto de autuação própria no curso desta mesma ação fiscal. Ou seja, toda a gerência do negócio estava nas mãos do empregador, inexistindo, ainda que em grau mínimo, qualquer tipo de controle financeiro dos trabalhadores.

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de DEZESSETE autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

I.1 Deixar de disponibilizar alojamento aos trabalhadores

Através de inspeções nos locais de trabalho e pernoite dos empregados, bem como mediante entrevistas com esses obreiros e com o empregador, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar alojamento a 6 empregados que pernoitavam no estabelecimento, sendo 5 roçadores, que formavam uma turma de serviço, e 1 aplicador de agrotóxicos.

Em decorrência da não disponibilização de alojamentos, e dada a necessidade do próprio processo produtivo de permanecer nas proximidades dos pontos de roço de pasto e de aplicação de agrotóxicos, inclusive, da dificuldade e distância de acesso a esses locais, os trabalhadores improvisaram locais para servir como áreas de vivência e local para pernoite, onde construíram precários barracos.

Em um primeiro ponto há 4 quilômetros da sede, seguindo na estrada de terra aberta no estabelecimento, os integrantes da turma de roço,

grupo, bem como um terceiro barraco, também coberto de lona, utilizado como ponto de apoio para cocção dos alimentos.

E em um segundo ponto há 10 quilômetros da sede, seguindo pela mesma estrada de terra aberta no estabelecimento, foi encontrado o Sr.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED] aplicador de agrotóxicos, em um terceiro barraco de lona.

Em entrevista, [REDACTED] referiu-se à existência de mais outros dois trabalhadores que realizavam com ele a aplicação de agrotóxicos, mas que não estavam presentes na Fazenda no momento da inspeção, identificados pelos apelidos de [REDACTED] os quais haviam construído o barraco de lona antes de sua chegada para realizar a prestação de serviço. E, de fato, durante a inspeção no barraco de lona, foram encontrados os pertences de outro obreiro, e diversas botinas de outros trabalhadores que por ali estiveram.

Os dois trabalhadores mencionados por [REDACTED] foram posteriormente localizados pelo GEFM, no curso da ação fiscal, na zona urbana da cidade de Humaitá/AM, tendo sido entrevistados, confirmado as informações prestadas

[REDACTED]
[REDACTED] Estes dois trabalhadores informaram, ainda: i) que foram eles a construir o barraco de lona em que foi encontrado o Sr. [REDACTED] onde também pernoitavam durante a prestação de serviços; ii) que foram transportados para o local do barraco pelo fazendeiro, Sr. [REDACTED] que lhes instruiu a construí-lo, fornecendo a lona para cobertura.

Diga-se que tanto no caso dos roçadores como no caso dos aplicadores de agrotóxicos os trabalhadores informaram unanimemente que foram levados pelo próprio fazendeiro, Sr. [REDACTED], até as áreas que deveriam ser destinadas para construção dos barracos, recebendo dele a instrução específica de que onde essas estruturas deveriam ser erigidas. [REDACTED]

[REDACTED] forneceu lonas utilizadas na cobertura dos barracos.

Nenhum dos três barracos utilizados para pernoite, assim como um barraco utilizado pelos roçadores como ponto de apoio para o preparo de refeições, atendia aos requisitos mínimos estipulados na Norma Regulamentadora 31 (NR-31) para alojamento.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Todos os barracos eram cobertos com lona, sendo que um barraco utilizado pelos roçadores e o barraco utilizado pelos aplicadores de agrotóxicos tinham a cobertura reforçada com folhas secas (palha) retiradas da mata nos arredores dos locais. Todos tinham estrutura bastante precária, montada com utilização de forquilhas de madeira, sobre as quais foram dispostos outros troncos ou galhos de árvores de modo a formar uma armação.

Esses barracos não apresentavam paredes, contando com cobertura lateral apenas parcial, tinham o chão de terra batida, impossível de ser lavado portanto, sendo incapazes de oferecer mínimas condições de asseio e higiene. Quando muito, o barraco dos aplicadores de agrotóxicos tinha palha em parte das laterais.

Ressalte-se que a ausência de paredes também não oferece proteção contra a chuva, que, quando associada aos ventos, incide lateralmente nos barracos, penetrando nos mesmos e “alagando” o seu interior, molhando trabalhadores e seus pertences. Ainda, a cobertura de lona e palha, no caso do barraco dos aplicadores de agrotóxicos, apresentava diversos buracos, de modo que por eles também incidia água da chuva.

A turma do roço adquiriu às suas próprias expensas uma lona, posto que constataram que aquelas fornecidas pelo empregador não seriam suficientes para proteger-los minimamente contra as chuvas.

A par da falta de proteção contra intempéries, as estruturas também não ofereciam quaisquer condições de segurança, seja contra o acesso de terceiros, seja contra o acesso de animais selvagens ou peçonhentos.

Pelos espaços laterais havia possibilidade de livre incursão de insetos e de animais peçonhentos, como ratos, aranhas, cobras, entre outros. Como a inexistência de paredes e portas viabilizava também o acesso do gado da fazenda, no barraco da turma do agrotóxico foram colocadas duas fileiras de arame ao redor do local, o que denota as precárias condições sanitárias e de segurança.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ainda, o aplicador de agrotóxico Adeildo informou que, quando chovia, formigas escalavam toda a estrutura do barraco para fugirem da água, infestando a rede onde ele dormia.

Sob a lona/palha desses barracos havia, basicamente, as redes dos trabalhadores e, em um dos barracos dos roçadores e no barraco dos aplicadores de agrotóxicos, barracas para camping, todos bens adquiridos pelos trabalhadores com seus próprios recursos.

Já os pertences dos trabalhadores (roupas, calçados, bolsas, etc.), ficavam pendurados pelos troncos ou em varais ou sobre prateleiras rústicas abertas e improvisadas com troncos e tábuas. Não havia armários para a guarda dos pertences pessoais.

Inexistia sistema de coleta de lixo, que ficava desorganadamente espalhado no encontro dos barracos.

Por fim, agravando a já precária condição dos trabalhadores, os mesmos barracos eram utilizados, ainda, para tomada de refeições, bem como para a guarda dos mantimentos, ao mesmo tempo em que neles eram guardadas bombas utilizadas para aplicação de agrotóxico, as quais foram verificadas no interior dos barracos de ambas as turmas.

Em suma, os locais onde ficavam instalados os trabalhadores não atendiam a nenhuma das características de um alojamento estipuladas na Norma Regulamentadora 31, tampouco atendiam aos requisitos mínimos de higiene e de conforto exigidos nessa norma. Não se prestavam, portanto, para servir como área de vivência.

I.2 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Durante verificação física, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias nos locais utilizados como áreas de vivência por 5 roçadores e 1 aplicador de agrotóxicos.

Os 5 roçadores, que formavam uma turma de serviço, e o aplicador de agrotóxicos pernoitavam em três barracos improvisados com troncos de árvores, cobertos por lona ou por lona plástica e folhas, com parte das laterais abertas, sem paredes, portas ou janelas, com chão de terra batida, incapazes de oferecer mínimas condições de asseio e higiene, bem como proteção contra intempéries ou incursão de animais ou pessoas estranhas ao convívio dos trabalhadores.

Já os 3 cerqueiros dormiam com suas famílias em duas edificações de madeira contíguas, com portas, janelas, piso de madeira, e telhado para cobertura.

Nas áreas de vivência destes trabalhadores não havia instalações sanitárias, ou seja, não havia vaso sanitário, chuveiro e pia ligados à rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, como determina o item 31.23.1, alínea "a", da NR-31 (Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego).

Em razão disso, os trabalhadores que pernoitavam nos barracos de lona utilizavam a água de dois córregos próximos de suas respectivas áreas de instalação (a primeira onde estavam os roçadores em dois barracos e a segunda onde estava o aplicador de agrotóxicos em um barraco), para, ao ar livre, tomar banho e lavar a roupa e a louça. Por sua vez, os cerqueiros lavavam suas roupas e louças em um córrego próximo de suas edificações de madeira, e tomavam banho utilizando a água de uma mina d'água sem vedação, banhando-se ao lado da própria mina, igualmente ao ar livre.

Constatamos que a água dos córregos utilizados para o banho e lavagem de roupas e louça tinha muitas partículas em suspensão, o que a tornava opaca, com aparência barrenta. Em entrevista, os trabalhadores da





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

equipe de roço disseram que a água por eles utilizada mais sujava do que limpava as roupas de trabalho lavadas, servindo apenas para tirar o suor.

Não bastasse, segundo os empregados, no caso dos dois córregos nas proximidades dos barracos de lona, o gado tinha acesso direto à água, inclusive nos pontos de captação utilizados pelos obreiros. E, de fato, em ambos os córregos foram constatadas pela equipe de fiscalização marcas de cascos de gado nas margens, bem como fezes dos animais no seu entorno. Vê-se, claramente, o enorme risco de contaminação da água.

Além disso, os trabalhadores instalados nos barracos de lona realizavam suas necessidades de excreção no mato, no entorno de seu local de permanência. Já os cerqueiros, para satisfazerem as necessidades de excreção, utilizavam-se de uma cabine de madeira, dotada de um tablado também de madeira com um buraco no centro, montada sobre uma fossa seca, o que não é admitido pela NR-31 em áreas de vivência.

A ausência de instalações sanitárias, além de ferir a dignidade dos obreiros coloca a sua saúde em risco, uma vez que obriga os trabalhadores a se utilizarem dos córregos e da mina d'água para se banharem e, no caso daqueles instalados nos barracos de lona, do mato para realizarem suas necessidades fisiológicas de excreção, tal como os animais, sem nenhum resguardo.

Sem locais protegidos para satisfazerem as necessidades de higiene e de excreção, realizadas a céu aberto, no meio da mata, os trabalhadores que pernoitavam em barracos de lona ficavam mais expostos a riscos de ataques de animais peçonhentos e transmissores de doenças, como aranhas, cobras e mosquitos.

Saliente-se, ainda, que a ausência de instalação sanitária prejudicava a adequada descontaminação das mãos, inclusive após a evacuação, e a higienização correta dos alimentos a serem preparados para o consumo,





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

medidas que previnem infecções causadas por agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Vê-se que os empregados eram privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pela água e pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seu local de permanência, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

I.3 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios (...)

Durante verificação física, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar aos trabalhadores do estabelecimento instalações sanitárias fixas ou móveis, ou mesmo fossas secas, nas frentes de trabalho. Além da constatação por visita às frentes de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, o próprio empregador admitiu pessoalmente a inexistência das instalações sanitárias.

Os empregados da fazenda, quando realizavam suas atividades de campo, realizavam suas necessidades fisiológicas no mato, sem condições mínimas de dignidade, sem conforto ou privacidade, misturando-se, inclusive, aos animais no pasto e expondo-se ao risco de ataque por estes ou por animais peçonhentos, como aranhas ou cobras, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Também não havia fornecimento de papel higiênico pelo empregador.

Os empregados eram privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactéricas patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

I.4 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores

Em inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores, bem como entrevista com os empregados e o empregador, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos a 5 roçadores, que formavam uma turma de serviço, e 1 aplicador de agrotóxicos, os quais pernoitavam em três barracos improvisados com troncos de árvores, cobertos por lona ou por lona plástica e folhas, com parte das laterais abertas, sem paredes, portas ou janelas, com chão de terra batida, incapazes de oferecer mínimas condições de asseio e higiene, bem como proteção contra intempéries ou incursão de animais ou pessoas estranhas ao convívio dos trabalhadores.

Na área em que estava montada a dupla de barracos de lona utilizada pela equipe dos roçadores (distantes aproximadamente 4 quilômetros da sede), assim como no local em que ficava o barraco de lona isolado do aplicador de agrotóxicos (distante aproximadamente 10 quilômetros da sede), não havia sido fornecido local destinado ao preparo de alimentos, muito menos em condições adequadas, nos termos do item 31.23.6.2 da NR-31 (Norma



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego), que prevê a necessidade de lavatórios, sistema de coleta de lixo, de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos, e de porta de vedação que impeça a ligação direta com os alojamentos.

Diante disso, os alimentos eram preparados pelos próprios trabalhadores, em locais por eles improvisados, sem mínimas condições de asseio e higiene.

Nos dois primeiros barracos dos roçadores os alimentos eram preparados em um fogareiro a gás de duas bocas, disposto sobre uma tábua de madeira, sobre dois tijolos, que por sua vez ficavam sobre uma bancada improvisada de madeira, em um barraco externo aos barracos usados para dormir, construído de maneira idêntica a estes, porém menor.

As panelas e utensílios de cozinha (inclusive com alimentos já preparados), bem como os mantimentos, ficavam sob essa mesma estrutura menor e em um dos barracos utilizados para dormir, dispostos em bancadas improvisadas com tábuas e tocos de madeira ou diretamente sobre o chão, expostos a contaminação e deterioração pelo calor intenso observado no local.

Foram encontradas batatas e cebolas cruas no chão de terra sob o local utilizado para preparo de alimentos, bem como peças de linguiça penduradas nos galhos que servem de estrutura deste barraco, expostos a todo tipo de sujidade e possibilidade de acesso de insetos e animais, uma vez que a área de vivência é circundada por mata fechada.

Já na área do barraco de lona utilizado pelo aplicador de agrotóxicos, o alimento era preparado em uma espécie de mini-fogueira improvisada, com pedaços de madeira incandescentes dispostos entre duas pedras grandes, situada ao lado do barraco. Também havia um fogareiro a gás de duas bocas, mas o trabalhador informou que não o estava utilizando, porque não tinha gás no botijão. As panelas e utensílios de cozinha, bem como os mantimentos,





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ficavam dispostos em bancadas improvisadas com tábuas e tocos de madeira ou diretamente sobre o chão, no mesmo barraco utilizado para dormir.

Em nenhum dos barracos encontrados pela fiscalização havia armários, e tampouco havia energia elétrica ou geladeira para a conservação dos alimentos perecíveis. Não havia lavatórios, de modo que os obreiros não conseguiam providenciar a adequada higienização das mãos antes do preparo dos alimentos, sobretudo depois da evacuação. Não havia depósito para o lixo.

Também, não havia mesa nem cadeiras, muito menos fornecimento de água potável para preparo dos alimentos e para a lavagem dos utensílios de cozinha, sendo que, para tanto, os trabalhadores se utilizavam da água de córregos próximos aos barracos, nos quais também faziam a lavagem de suas roupas e tomavam banho, e aos quais tinha acesso o gado, conforme informado pelos trabalhadores, inclusive nos pontos de captação utilizados pelos obreiros. E, de fato, em ambos os córregos foram constatadas pela equipe de fiscalização marcas de cascos de gado nas margens, bem como fezes dos animais no seu entorno.

Constatamos, ainda, que a água dos córregos utilizados para cozinhar tinha muitas partículas em suspensão, o que a tornava opaca, com aparência barrenta. Na tentativa de, ao menos, retirar as partículas maiores, os roçadores passavam a água por um coador de café.

Por fim, ressalte-se que a ausência de paredes e portas para vedação dos locais utilizados de modo improvisado e precário pelos trabalhadores para preparo de alimentos expunha as áreas a todo tipo de sujidade, comprometendo ainda mais a deficiente higiene do local, bem como permitia a livre circulação de insetos e animais peçonhentos existentes na região, como mosquitos, aranhas e cobras.

I.5 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Inspeções nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores e entrevista com estes mostraram que o empregador não disponibilizou, a 5 roçadores, que formavam uma turma de serviço, e 1 aplicador de agrotóxicos, local adequado para as refeições, em boas condições de higiene e conforto, com mesa, assentos e depósito de lixo, de acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1 da NR-31 (Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego), com redação da Portaria nº. 86/2005.

Estes 6 trabalhadores pernoitavam em 3 barracos estruturalmente precários, que não apresentavam mínimas condições de abrigar seres humanos, constituídos de troncos e galhos de árvores, cobertos por lona ou por lona plástica e folhas, com parte das laterais abertas, sem paredes, portas ou janelas, com chão de terra batida, incapazes de oferecer mínimas condições de asseio e higiene, bem como proteção contra intempéries ou incursão de animais ou pessoas estranhas ao convívio dos trabalhadores.

Nos barracos não havia mesas nem cadeiras. Era sentados no chão ou sobre troncos de árvores, com os pratos apoiados nas mãos, que os trabalhadores faziam suas refeições. Tampouco havia nos barracos qualquer tipo de lavatório, de modo que os trabalhadores utilizavam para higiene das mãos e consumo a água de córregos próximos aos barracos, nos quais também tomavam banho e lavavam louças e roupas e ao qual o gado também tinha acesso.

Ressalte-se que, devido à ausência de instalações sanitárias, os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, inclusive nas proximidades do local de consumo dos alimentos. Em decorrência da falta de locais adequados, os trabalhadores improvisavam maneiras de realizar suas refeições, ficando mais expostos a doenças transmitidas por insetos e decorrentes de falta de higiene.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

I.6 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros

Após entrevistas com os trabalhadores, empregador e inspeções nas frentes de trabalho e nas áreas de vivência dos trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Inquirido durante a inspeção, o empregador admitiu pessoalmente a inexistência de quaisquer materiais de primeiros socorros à disposição dos obreiros em atividade no estabelecimento.

Os trabalhadores da fazenda, com funções de vaqueiro, cerqueiros, roçadores e aplicador de agrotóxicos, se encontravam expostos a riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, restando caracterizados como agentes de riscos, entre outros, o contato com agrotóxico herbicida aplicado no pasto, ataques de animais peçonhentos, coices de gado, acidentes com tocos, madeiras, buracos, vegetações nocivas, posturas inadequadas e carregamento de peso, além do risco de acidentes por ocasião do manuseio de instrumentos pêfuro-cortantes (como facões e foices).

Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica.

Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Saliente-se que a referida propriedade rural localiza-se a mais de 180 km da zona urbana de Humaitá e a cerca de 380 km da capital de Rondônia, Porto Velho, cidades com maior estrutura de atendimento médico-hospitalar, para o caso de uma emergência. No menor percurso não se leva menos de três horas, com a estrada com trechos de asfalto e de terra. Já da fazenda até o centro de Manicoré só se chega de barco ou avião.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

I.7 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI), quando necessário

Durante auditoria no estabelecimento rural, verificou-se que o empregador deixou de fornecer equipamentos de proteção individual (EPI) aos trabalhadores, em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Da análise das atividades desempenhadas por 5 trabalhadores em serviço de roço e 3 cerqueiros, bem como dos riscos referentes ao local de realização dessas atividades no meio rural, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e o uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras; calçados de segurança, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras, vegetação, fezes de animais e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos como cobras e aranhas ou contra pisadas de animais da fazenda, como cavalos e gado; capa de chuva, chapéu e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante, sendo o uso dos





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

óculos necessário para a proteção contra projeção de partículas de madeira e vegetação, e de luvas para a proteção das mãos quando do uso das ferramentas e manipulação de arame e estacas de madeira.

Em inspeção nos locais de trabalho e permanência dos obreiros, constatou-se que estes laboravam com calçados e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção. Em entrevista, eles disseram que não haviam recebido qualquer tipo de EPI.

Regularmente notificado para tanto, por meio de notificação datada de 13/03/2015, o empregador não apresentou notas de compras de EPI, nem recibo de entrega destes aos trabalhadores.

A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde dos obreiros.

I.8 Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável

Durante auditoria na fazenda, por meio de inspeção *in loco*, bem como por meio de entrevistas com o empregador e empregados, verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente e em condições higiênicas a 5 roçadores, que formavam uma turma de serviço que pernoitava em uma dupla de barracos de lona (distantes aproximadamente 4 quilômetros da sede), e a 1 aplicador de agrotóxicos que ficava em barraco de lona isolado (distante aproximadamente 10 quilômetros da sede).

A água consumida por esses obreiros era captada por eles mesmos em pequenos córregos localizados nas imediações das respectivas áreas onde haviam sido erigidos os barracos de lona, e estava sujeita a contaminação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ocasionada pela enxurrada e pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos.

A água dos córregos era utilizada para beber, para cozinhar, para tomar banho e para lavagem de roupas e louça, e constatamos que tinha muitas partículas em suspensão, o que a tornava opaca, com aparência barrenta. Em entrevista, os trabalhadores da equipe de roço disseram que a água por eles utilizada mais sujava do que limpava as roupas de trabalho lavadas, servindo apenas para tirar o suor.

Não bastasse, segundo os empregados, o gado tinha acesso direto à água, inclusive nos pontos de captação utilizados pelos obreiros. E, de fato, em ambos os córregos foram constatadas pela equipe de fiscalização marcas de cascos de gado nas margens, bem como fezes dos animais no seu entorno.

A água era captada com um balde, um recipiente reaproveitado de tinta ou com galões reaproveitados de agrotóxicos, e, quando retirada para o preparo de alimentos, era armazenada nos mesmos tipos de recipientes, às vezes cortados pela metade de modo a formar uma espécie de balde improvisado, mantidos destampados e expostos a todo o tipo de sujidade e insetos.

A água era consumida diretamente, sem passar por qualquer tratamento, processo de filtragem adequado ou purificação. Na tentativa de, ao menos, retirar as partículas maiores da água usada para beber e cozinhar, os roçadores a passavam por um coador de café, ato presenciado pelos fiscais no momento da inspeção.

A água era consumida morna, durante o dia, dada a exposição do córrego ao sol e a ausência de equipamento para a refrigeração da água.

O aplicador de agrotóxicos [REDACTED] firmou à equipe de fiscalização que a água do córrego próximo ao seu barraco tinha "gosto de capim podre ou lodo".





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Também não havia fornecimento de água nas frentes de serviço. Com isso, a água consumida durante a jornada de trabalho era a mesma retirada dos córregos, sem nenhum tratamento, transportada para os locais de atividade em garrafas do tipo térmicas.

Note-se que as atividades realizadas por esses trabalhadores, roçar e espalhar agrotóxico no mato, demandam esforço reconhecidamente acentuado, e, no estabelecimento em questão, eram realizadas a céu aberto, em região de clima extremamente quente e sol cáustico, situação em que a reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde dos trabalhadores.

Ressalte-se, ainda, que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria. Com isso, tem-se que a não disponibilização de água potável em condições higiênicas por parte do empregador aos trabalhadores compromete seriamente uma reposição hídrica satisfatória, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais.

Também é importante destacar que não se conhece acerca da qualidade ou potabilidade da água que era consumida por esses trabalhadores, que estava, de todo modo, por todo o exposto, sujeita a contaminação, podendo ocasionar doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, entre outras.

O empregador foi notificado, na data de 13/03/2015, a apresentar, no dia 17/03/2015, laudo de potabilidade da água em todas as fontes utilizadas para consumo humano. Contudo, não o fez.

I.9 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Durante a inspeção, foi constatado que não havia abrigos nas frentes de trabalho, inexistindo qualquer estrutura para proteção contra as intempéries durante as refeições. Em entrevista, o empregador confirmou pessoalmente a inexistência de abrigos nas frentes de trabalho da Fazenda Paredão, infração que afeta todos os trabalhadores do estabelecimento.

Exemplificativamente, o trabalhador [REDACTED] informou que, quando realizava a atividade de aplicação de agrotóxicos em áreas mais distantes, levava marmita para o local de serviço, de modo que, para comer, se posicionava na sombra de algum arbusto, ou ficava a céu aberto, sob o sol, quando não havia árvores por perto, e fazia suas refeições sentado em tocos de madeira, pedras ou até mesmo no chão.

Já os trabalhadores [REDACTED] integrantes da turma de roço, informaram que, atualmente, estavam trabalhando nas proximidades dos barracos de lona onde o grupo estava pernoitando, de modo que as refeições podiam ser tomadas nos próprios barracos. No entanto, disseram que, nas empreitas anteriores de roço e aplicação de agrotóxicos das quais participaram, realizavam suas refeições nas frentes de trabalho, onde igualmente não havia abrigos. Assim, almoçavam a céu aberto, sujeitos às intempéries, em condições iguais às relatadas pelo Sr. [REDACTED]

Como se vê, o empregador, em nítida conduta omissiva, desconsiderou a obrigatoriedade de disponibilização de abrigos, fixos ou móveis, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries em todos os locais de trabalho em que se desenvolvem atividades a céu aberto, contrariando o disposto no item 31.23.4.3 da NR-31 (Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego), aprovada pela Portaria 86/2005.

I.10 Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em inspeção nos locais de trabalho e pernoite dos trabalhadores, onde foram realizadas entrevistas com os obreiros, e posterior análise documental, foi constatado que o empregador deixou de fornecer ao empregado [REDACTED] [REDACTED] aplicador de agrotóxicos, equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos riscos desta atividade.

Este empregado fazia a aplicação utilizando sua vestimenta, adquirida com recursos próprios, que se resumia a uma calça de moletom e uma camiseta. A roupa não era lavada logo após a aplicação, o que somente ocorria vez por outra no mesmo córrego onde o obreiro se banhava e coletava a água para beber e cozinhar. Após o uso, a calça era pendurada num varal de corda amarrada no interior do barraco onde pernoita, junto com seus pertences.

Frise-se que, agravando a situação ora descrita, o trabalhador Adeildo, além de estar em situação de completa informalidade, não recebeu nenhum tipo de treinamento de segurança sobre aplicação ou armazenamento de agrotóxicos, serviço que executava com base em seus conhecimentos empíricos.

É imprescindível o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados para preservar a saúde e integridade física do trabalhador contra intoxicação aguda ou crônica por produtos agroquímicos, a exemplo de máscara adequada ao tipo de produto manipulado, macacão hidrorrepelente, luvas, bota de borracha e avental.

Em entrevista pessoal no dia da inspeção realizada na Fazenda Paredão, o empregador, Sr. [REDACTED], alegou que entrega a seus trabalhadores, para aplicação de agrotóxicos, apenas máscara de proteção, sem saber declinar de que tipo de máscara se tratava. Entretanto, o Sr. [REDACTED] não encontrou, no momento da inspeção, nenhuma máscara para exibir à equipe de fiscalização, nem exibiu recibo de entrega deste item a qualquer dos obreiros. Ainda assim, o empregador foi formalmente notificado em 13/03/2015



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

para demonstrar a entrega de EPI mediante a exibição de notas de compra e recibos de entrega aos seus empregados. Contudo, não apresentou nenhum destes documentos.

Diga-se que, ainda que se considerasse verdadeira a alegação do empregador de entrega de máscara, apenas esta providência, isoladamente, é absolutamente inidônea para evitar o risco de contaminação do trabalhador por agrotóxicos, posto que desacompanhada do fornecimento dos demais EPI indispensáveis para este tipo de atividade.

Reforçamos que a legislação vigente exige que esses equipamentos sejam fornecidos pelo empregador, sem nenhum ônus para o trabalhador, bem como que seja exigido seu uso, de forma a evitar ou minimizar a ocorrência de acidentes ou agravamento de doenças ocupacionais.

I.11 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Em auditoria na Fazenda Paredão, constatou-se que o empregador deixou de submeter os trabalhadores em atividade no local a exame médico admissional antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Todos os trabalhadores do estabelecimento realizavam suas atividades na mais completa informalidade, inclusive sem estarem devidamente registrados, conforme demonstrado em auto de infração lavrado na presente ação fiscal, capitulado no art. 41, caput, da CLT.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

qualquer tipo de exame ou acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais. Também não foram esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A não realização de tais exames médicos admissionais foi igualmente confirmada verbalmente pelo empregador no dia da inspeção ao estabelecimento. De todo modo, o empregador foi formalmente notificado, na data de 13/03/2015, para apresentar eventuais Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais dos empregados da Fazenda Paredão. No entanto, não os exibiu.

A ausência de exame médico admissional antes do início das atividades pode causar sérias complicações à saúde dos trabalhadores, uma vez que estes podem desconhecer a existência de doenças passíveis de serem agravadas pelas atividades laborais realizadas. Os trabalhadores, ainda, podem apresentar propensão a determinadas doenças que podem ser desencadeadas pelo tipo de trabalho realizado. Como exemplo, citamos doenças cardíacas e problemas de "coluna", que podem ser agravados por esforço físico e posturas inadequadas de trabalho, como os existentes nas atividades realizadas na fazenda.

Mencione-se que as atividades realizadas pelos trabalhadores estão relacionadas à criação de gado para corte. Na fazenda estavam ativos um vaqueiro e nove trabalhadores de serviços gerais (sendo um menor de 16 anos de idade), que realizavam atividades de roço de pasto, aplicação de agrotóxicos e confecção de cerca.

A pecuária e suas atividades acessórias apresentam inúmeros riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos exemplificativamente: a) a manipulação de ração animal, contato com medicamentos e produtos veterinários utilizados no tratamento de doenças





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

parasitológicas, escoriações e feridas dos animais além do trabalho de inseminação artificial das vacas e assistência aos bezerros recém nascidos; b) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região; c) risco de acidente com ferimentos e escoriações envolvendo queda, chifrada e coice de bovinos, corte com foice, facão ou boca de lobo; d) posturas inadequadas, principalmente diante da necessidade de permanecer sobre o lombo de cavalo ou burro durante toda a jornada de trabalho, laçar e amarrar o gado, bem como realizar trabalhos outros de natureza braçal, como roço para formação de pasto; e) levantamento e movimentação manual de cargas pesadas; f) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; g) partículas de poeira suspensa, situação esta agravada com a baixa umidade relativa do ar em períodos de seca; h) exposição à água de chuva, frio e vento, principalmente no inverno e períodos chuvosos da região Norte; i) manipulação de produtos agrotóxicos, adjuvantes e afins.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores.

I.12 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Em auditoria no estabelecimento rural, através de inspeções nos locais de trabalho e pernoite, bem como entrevistas com empregados e empregador, verificou-se que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade dos trabalhadores. O empregador deixou, ainda, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme item 31.3.3., alínea b, da Norma Regulamentadora 31, com redação da portaria 86/2005.

Dos dez trabalhadores encontrados em atividade no estabelecimento rural, cinco realizavam o roçado de pasto com a utilização de foice, outro a aplicação de agrotóxicos, três confeccionavam cercas e por último havia um vaqueiro.

Para o serviço de feitura das cercas, os obreiros usavam ferramentas como cavadeira, enxadão, enxada, e motosserra. Ou seja, furavam buracos no chão, furavam as estacas e esticadores da cerca para passar o fio de arame, esticavam o arame, enfim, realizavam todo o serviço de forma manual e com o auxílio de máquinas. O roço era feito com a utilização de foices. A aplicação de agrotóxicos, feita com o uso de bombas costais, que, após o trabalho, eram armazenadas no mesmo barraco onde os trabalhadores pernoitavam, diretamente no solo.

Portanto, todas as atividades desenvolvidas requeriam esforços físicos intensos e expunham os trabalhadores a riscos biológicos, ergonômicos, físicos e químicos.

Analizando as atividades desempenhadas, identificaram-se diversos riscos biológicos, físicos, químicos e ergonômicos aos quais estão expostos os trabalhadores, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes, ou pela presença de pedras, ou pelas pisadas de animais criados na fazenda, especialmente gado bovino; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foice; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões;





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

contração de doenças, pelo contato com fezes de animais; exposição às intempéries e radiação não ionizante; riscos ergonômicos, em decorrência da posição em que trabalham roçando os pastos.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação, avaliação e eliminação ou neutralização dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. No curso da ação fiscal, porém, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento.

De todo modo, o empregador foi devidamente notificado, na data de 13/03/2015, a apresentar Plano de Gestão em Saúde e Segurança no Trabalho Rural para demonstrar a realização das avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde dos trabalhadores, bem como a adoção de medidas para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros. No entanto, tal documento não foi apresentado pelo empregador.

Ressalte-se que todos os trabalhadores da fazenda encontravam-se na mais absoluta informalidade, sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde antes do início de suas atividades laborais e tampouco receberam equipamentos de proteção individual, como perneira, calçado de segurança, capa de chuva, chapéu e roupas de mangas longas. Ainda, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências passadas. Sequer houve treinamento sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos aos trabalhadores expostos diretamente. O empregador deixou de fornecer sabão e toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos, permitia a limpeza dos equipamentos de aplicação dos agrotóxicos no mesmo riacho onde os trabalhadores colhiam água para todas as necessidades, permitia o uso de roupas pessoais para





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

aplicação de agrotóxicos, deixou de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal dos aplicadores de agrotóxicos, permitia que limpeza e utilização dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e afins fosse realizada por pessoa sem treinamento prévio e sem proteção; permitiu a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos.

Em toda a extensão dos locais de trabalho não havia nenhuma estrutura sob a qual os trabalhadores pudessem se abrigar durante as chuvas e nos momentos destinados às refeições. Não havia instalações sanitárias nem água potável e fresca para consumo em condições higiênicas nos locais de trabalho.

Tais circunstâncias eram agravadas pelo fato de que seis dos obreiros encontrados em pleno labor, em atividades de serviços gerais de roço do pasto e aplicação de agrotóxicos, embora pernoitassem no estabelecimento em razão do serviço, não dispunham de alojamento, local adequado para o preparo dos alimentos e para a tomada das refeições, instalações sanitárias, lavanderia para a higienização das roupas e objetos de uso pessoal, nem água potável, fresca e em boas condições de higiene.

Além disso, saliente-se que nas dependências do estabelecimento e nos locais de trabalho não existia material para prestação de primeiros socorros.

As irregularidades especificadas acima foram objeto de autuações específicas, e são citadas para ilustrar a ampla constatação de que não houve, por parte do empregador, qualquer avaliação dos riscos do processo produtivo, nem a implantação de medidas (mesmo as mais básicas, como fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual e realização de exames médicos) destinadas a preservar a saúde e segurança dos trabalhadores.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

causar à saúde e segurança dos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, insuficientes para criar um ambiente, mesmo minimamente, seguro de trabalho.

I.13 Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins OU deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins

Em inspeção nos locais de trabalho e pernoite, e em entrevistas com os trabalhadores e empregador, constatou-se que o empregador deixou de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, bem como permitiu a reutilização das mesmas.

Tanto nas duas áreas de barracos de lona (em que pernoitavam, respectivamente, os 5 roçadores e o aplicador de agrotóxicos) como nas moradias de madeira ocupadas pelos cerqueiros e suas famílias, verificou-se grande quantidade de embalagens vazias de agrotóxico sendo reaproveitadas para outros fins que não o acondicionamento dos produtos originais.

Tanto galões como bombonas de 200 litros eram cortados ao meio, ou em sua parte superior, e reaproveitados para serem utilizados como tanque para lavar roupas, para acondicionar água e até como vasos de plantas.

Não foi possível identificar quais eram os produtos originais dos recipientes, já que os rótulos haviam sido retirados. Porém, em todas as embalagens havia a inscrição indelével, em alto relevo, de que tais recipientes não deveriam ser reutilizados. Em parte das embalagens tais dizeres estavam escritos apenas em inglês.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A não observância de normas técnicas para armazenamento e descarte de embalagens de agrotóxicos agrava a possibilidade de contaminação do meio ambiente e de intoxicação por contatos acidentais, podendo comprometer a saúde dos trabalhadores. Registre-se que habitam as moradias dos cerqueiros uma criança de doze anos e uma adolescente de quinze anos, esta segunda grávida de sete meses.

I.14 Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho e pernoite, bem como de entrevistas com os trabalhadores e empregador, constatou-se que o empregador permitia o armazenamento de agrotóxicos em desacordo com as normas da legislação vigente e com as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.

Durante as diligências de inspeção verificamos que o trabalhador [REDACTED] fazia aplicações de agrotóxicos no pasto. As duas bombas costais com o produto utilizado nestas aplicações ficavam armazenadas no interior do barraco rústico de lona e madeira no qual o trabalhador pernoitava, com acesso disponível a qualquer pessoa, diretamente no solo.

Não foi possível identificar o defensivo agrícola utilizado, e tampouco o trabalhador soube dizer qual era. No entanto, mesmo se classificado como "POUCO TÓXICO", deve ser considerado, como toda substância venenosa, perigoso para a saúde do trabalhador, sobretudo quando manipulado e armazenado sem as orientações do rótulo e sem as exigências de segurança contidas na Lei.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Mencione-se que, conforme item 31.8.17 da NR-31, o empregador deveria ter, mas não tinha, em seu estabelecimento rural uma edificação exclusivamente destinada ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, bem como os equipamentos utilizados para sua aplicação. Além disso, o item 31.8.18 estipula que as embalagens de defensivos agrícolas devem ser colocadas sobre estrados, evitando contato com o piso, com as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto; bem como que os produtos inflamáveis devem ser mantidos em local ventilado, protegido contra centelhas e outras fontes de combustão.

Em todas as bulas de agrotóxico também há essas observações e, além disso, indicam que esses produtos devem ser isolados de alimentos, bebidas, rações ou outros materiais. No barraco utilizado para pernoite por [REDACTED] havia armazenamento de alimentos, preparo de refeições, botijão de gás butano, querosene para acender as lamparinas improvisadas em latas de refrigerante, roupas e utensílios domésticos.

Frise-se que, agravando a situação ora descrita, o trabalhador [REDACTED] além de estar em situação de completa informalidade, não recebeu nenhum tipo de treinamento de segurança sobre aplicação ou armazenamento de agrotóxicos, serviço que executava com base em seus conhecimentos empíricos.

Também foi verificada a existência de bomba costal no interior de um dos barracos de lona onde pernoitavam os cinco trabalhadores do roço, nas mesmas circunstâncias do acima descrito.

Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaléia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

I.15 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente

Por meio de inspeção nos locais de trabalho e pernoite, entrevistas com trabalhadores e o empregador, constatamos que o empregador deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos ao empregado [REDACTED] que manipulava tais produtos, realizando sua aplicação nas pastagens para eliminação de plantas daninhas, por meio do uso de equipamento costal.

Arguido, o obreiro informou não ter sido submetido a nenhum tipo de capacitação relativa a prevenção de acidentes com agrotóxicos, e que realizava suas atividades apenas com base em seus conhecimentos empíricos. Não soube informar qual era o produto que estava sendo aplicado. Disse que a bombona com o produto ficava no pasto, e que ele mesmo fazia a calda (diluição e mistura do produto para aplicação), de acordo com as instruções fornecidas pessoalmente pelo Sr. [REDACTED] proprietário do estabelecimento.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Nada obstante a toxicidade e o potencial de periculosidade ambiental dos produtos a que o trabalhador ficava exposto em suas atividades, certo é que o obreiro não havia recebido a capacitação prevista no item 31.8.8, e respectivos subitens, da NR-31. A capacitação em questão proporcionaria ao trabalhador conhecimentos sobre as formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos, medidas higiênicas durante e após o trabalho, uso de vestimentas e equipamentos de proteção individual, dentre outros temas de suma importância para a prevenção da intoxicação, aguda ou crônica, do próprio aplicador e de seus colegas de trabalho, bem como sobre a prevenção de contaminação do meio ambiente.

Cumpre registrar que a equipe de fiscalização notificou o empregador formalmente, na data de 13/03/2015, para apresentar a comprovação de capacitação, com o conteúdo previsto no item 31.8.8.1 da NR-31, de todos os trabalhadores diretamente expostos a agrotóxicos no estabelecimento. No entanto, nada apresentou.

I.16 Fornecer moradia familiar que não possua fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto ou fornecer moradia familiar cuja fossa séptica não esteja afastada da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e à jusante do poço.

Em inspeção no estabelecimento rural constatamos que o empregador forneceu, a 3 cerqueiros, moradias familiares com fossa seca, ao invés de fossa séptica, situada a montante (acima) da fonte de água usada para consumo dos obreiros e suas famílias.

Os cerqueiros dormiam com suas famílias em duas edificações de madeira contíguas, com portas, janelas, piso de madeira, e telhado para cobertura, sem instalações sanitárias no seu interior.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Arguidos, os moradores informaram que, para satisfazer suas necessidades fisiológicas de excreção, dirigiam-se até uma cabine de madeira, dotada de um tablado também de madeira com um buraco no centro, montada sobre uma fossa seca.

Esclareça-se que fossas sépticas, ao contrário das fossas secas, consistem em tanques impermeáveis utilizados como unidades de tratamento primárias do esgoto doméstico nas quais se dá a separação e a transformação físico-química da matéria sólida contida no esgoto.

Como se não bastasse não ser séptica, a fossa seca estava localizada a montante da cacimba de onde era retirada a água usada para beber pelos moradores, ao passo que o correto é que as fossas sejam construídas a jusante (abaixo) dos poços de abastecimento de água, e a pelo menos trinta metros da moradia familiar. A instalação da fossa em local inadequado gera risco de que os resíduos presentes na fossa migrem para o poço, contaminando a água consumida.

I.17 Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.

Em inspeções no estabelecimento rural, e mediante entrevistas com trabalhadores e o empregador, constatamos que o autuado deixou de disponibilizar, gratuitamente, aos trabalhadores contratados para realização de atividade de roço de pasto, os instrumentos necessários à prestação dos serviços.

Em entrevistas, os trabalhadores informaram que utilizavam-se de suas próprias foices, adquiridas às suas expensas, para realizar o roço de pasto. Já as limas para manutenção das foices foram compradas pelo empregador





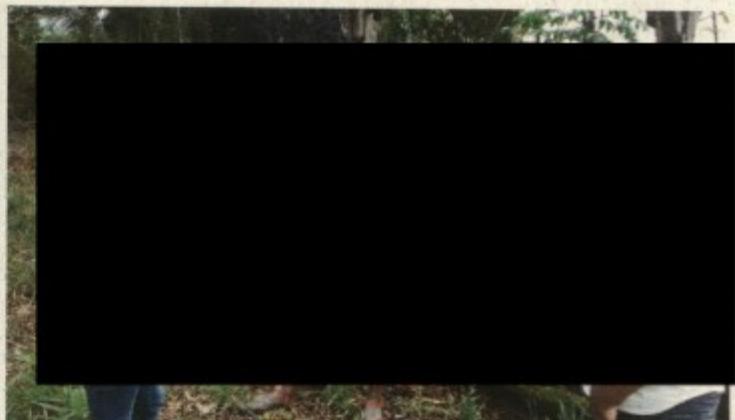
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

juntamente, com o rancho (alimentos) em mercado no município de Jaru/RO, onde foram arregimentados os obreiros. No entanto, os custos tanto do rancho quanto das limas seriam descontados do pagamento devido aos trabalhadores ao final do serviço de roço.

Com isso, o ônus de aquisição desses instrumentos de trabalho recaia diretamente sobre os obreiros, em desrespeito claro a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, o princípio da alteridade, ou seja, o de que obreiro presta os serviços por conta alheia, a saber, por conta do empregador, e não por conta própria.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.

Conforme já relatado anteriormente, dia 13 de março de 2015, Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciou fiscalização no estabelecimento onde o Sr. [REDACTED] mantinha, no dia, dez trabalhadores em atividade, encontrando e vistoriando os locais já detalhadamente descritos nos itens anteriores deste relatório e realizando entrevista com os empregados localizados.

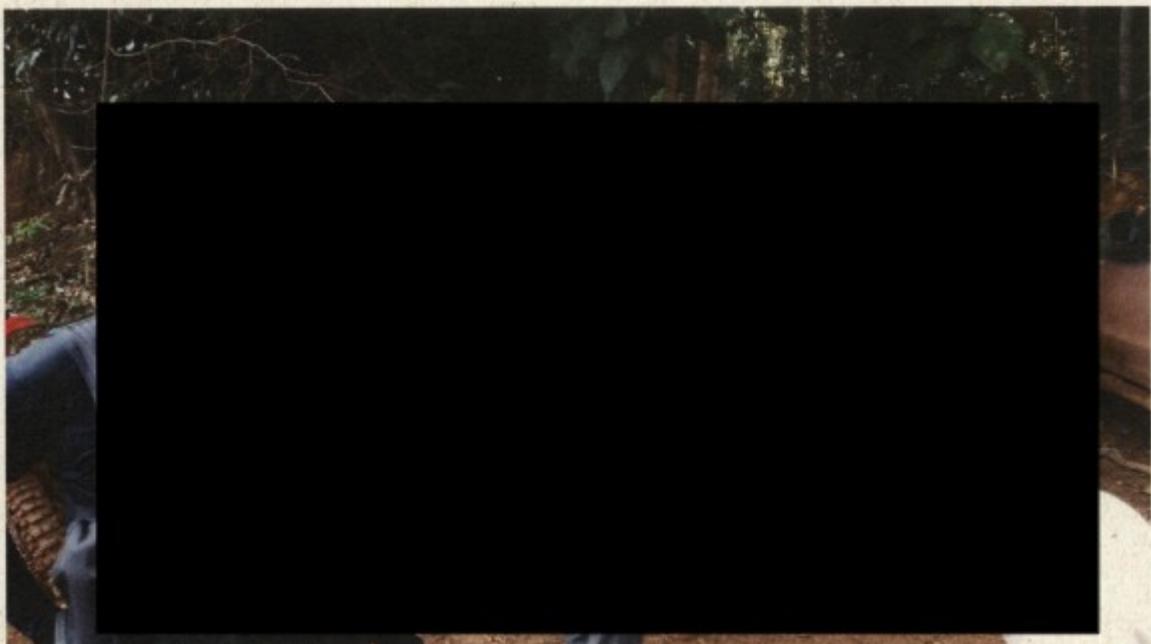


Entrevistas com os empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Esclareça-se que, pouco depois da chegada da equipe de fiscalização na Fazenda Paredão, ela foi interpelada pelo Sr. [REDACTED] que apurou-se ser filho do Sr. [REDACTED] que, segundo as informações colhidas, não participava diretamente da administração da fazenda. O Sr. [REDACTED] pediu que lhe fosse franqueado o acompanhamento das atividades de inspeção do estabelecimento, no que foi atendido pela equipe de fiscalização.



Sr. [REDACTED] de camisa polo preta, que acompanhou as diligências do GEFI

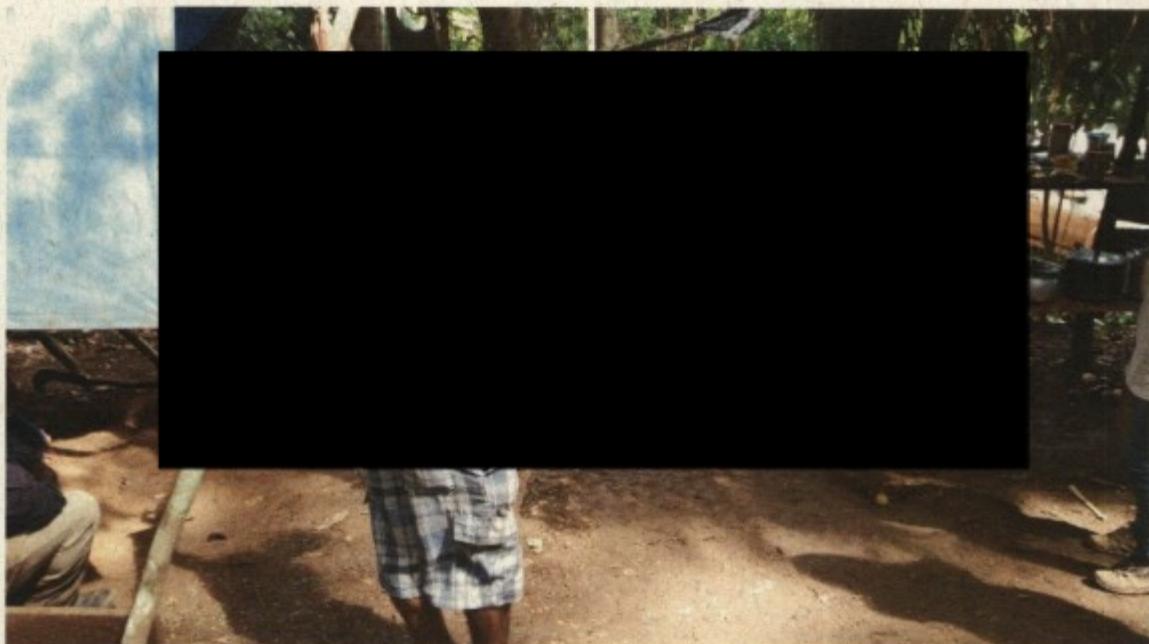
Após coleta de informações em todo o imóvel rural, e chegada a conclusão conjunta dos membros do Ministério do Trabalho e Emprego e da Polícia Federal de que havia seis trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho, a Polícia Federal realizou diligências para localizar o [REDACTED] base na informação de trabalhadores e [REDACTED] de que o fazendeiro se encontrava nas imediações do estabelecimento. Uma vez encontrado, foi requerido ao Sr. [REDACTED] que se dirigisse à sede da Fazenda Paredão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Neste meio tempo, aos trabalhadores encontrados em condições degradantes foi esclarecido que, devido às condições a que eles estavam submetidos, eles teriam seu vínculo de emprego rompido e não mais poderiam permanecer nem trabalhar no local, salvo no caso de uma futura recontratação por parte do empregador, e somente depois que fossem sanadas as irregularidades.

Eles foram informados ainda que o empregador seria instado a cumprir uma série de procedimentos para a regularização da situação, em especial a formalização do vínculo empregatício com entrada e baixa na CTPS e pagamento de verbas rescisórias conforme cálculo realizado pelos auditores-fiscais do trabalho. Também receberam orientações sobre o direito que teriam ao Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.



Momento de esclarecimento dos trabalhadores quanto aos procedimentos que seriam tomados pela equipe de fiscalização diante da constatação de que eles se encontravam submetidos a condições análogas às de escravo





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Após as inspeções, foram colhidas, reduzidas a termo e assinadas pelos presentes, declarações de alguns dos empregados que pernoitavam na fazenda. Cópias de todas as declarações seguem anexas.



Declarações reduzidas a termo.

Enquanto eram formalizados os termos de declaração, na sede da fazenda foi realizada audiência com o empregador pelo coordenador do GEFM, conforme ata que segue anexa. O empregador foi inquirido a respeito das relações e condições de trabalho na Fazenda Paredão, o que foi gravado em vídeo que instrui o presente relatório.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Audiência realizada com o empregador, Sr. [REDACTED] à direta de chapéu), na área da sede da Fazenda Paredão

Na oportunidade, o auditor-fiscal do trabalho [REDACTED] coordenador da ação, comunicou que, durante as inspeções na Fazenda Paredão, o GEFM constatou que o conjunto das condições de vida e trabalho em que se encontravam cinco trabalhadores em atividade de roço e um trabalhador em atividade de aplicação de agrotóxicos, caracteriza a submissão destes trabalhadores a condições degradantes. Dentre as irregularidades constatadas citaram-se, apenas exemplificativamente: pernoite em barraco de lona sem condições de higiene e conservação, sem paredes e com chão de terra in natura; não fornecimento de rede, cama, ou roupas de cama; ausência de armário, levando os trabalhadores a disporem seus pertences de modo improvisado na estrutura do barraco; ausência de local para preparo e tomada de refeições, ausência de instalações sanitárias nas áreas dos barracos ocupados pelo trabalhador, que relataram satisfazer suas necessidades fisiológicas de excreção no mato; captação de água diretamente de córregos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

sem tratamento (utilizada para beber, cozinhar, banhar-se), aos quais o gado tinha acesso diretamente; ausência de quaisquer instalações sanitárias ou estrutura de proteção contra intempéries nas frentes de trabalho; ausência de equipamento de primeiros socorros; ausência de formalização dos contratos de trabalho e de anotação das Carteiras de Trabalho.

Comunicou o coordenador também que foram identificados laborando na Fazenda Paredão outros empregados, em atividades de vaqueiro e cerqueiro, em situação de completa informalidade.

Diante da situação encontrada, o Sr. [REDACTED] assumiu o compromisso de adotar as seguintes providências para regularização dos contratos e garantia dos direitos dos empregados encontrados no estabelecimento:

1- Fazer cessar as atividades dos seis trabalhadores encontrados em condições degradantes e retirá-los de onde se encontram pernoitando, providenciando o seu transporte até Humaitá/AM e, uma vez que eles eram oriundos de outros municípios, o seu alojamento e alimentação, às expensas do empregador, em local higiênico e digno, até que todas as providências necessárias à garantia dos direitos dos trabalhadores fossem tomadas.

2- Anotar os contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de todos os empregados encontrados no estabelecimento.

3- Providenciar 2 (duas) fotos 3x4 de cada trabalhador do estabelecimento que estava em situação de informalidade para registro em livro de empregados e para emissão de CTPS daqueles que não detinham este documento.

4- Providenciar cópia das Carteiras de Trabalho e dos documentos pessoais (RG e CPF) dos seis trabalhadores encontrados em condições degradantes para entrega ao GEFM.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

5- Realizar a rescisão contratual dos seis trabalhadores encontrados em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário). O pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores deveria ser necessariamente feito em dinheiro, e o ato de rescisão seria acompanhado pelos membros do GEFM.

6- Realizar o exame médico demissional dos trabalhadores encontrados em condições degradantes.

7 – Providenciar o transporte dos empregados encontrados em condições degradantes e que tenham sido招rutados fora do município de prestação dos serviços para suas localidades de origem, se assim eles desejasseм, às expensas do empregador.

Foi informado ao Sr. [REDACTED] que os dados sobre o período de trabalho, salário base e valores eventualmente já quitados dos trabalhadores encontrados em condições degradantes - para determinação das anotações nas CTPS e dos montantes devidos nas rescisões contratuais – seriam apurados pelo GEFM com base nas entrevistas com os trabalhadores e o empregador, tendo em vista que a contratação dos serviços ocorreu na mais completa informalidade. Tais dados seriam consolidados em planilha e enviados ao Sr. [REDACTED] no seguinte endereço eletrônico por ele indicado:
[REDACTED]

Após o recebimento da planilha seriam marcados conjuntamente data e hora para o pagamento, na Agência do Ministério do Trabalho em Humaitá (Rua S1, s/n, Bairro Novo Centenário, Humaitá/AM) das verbas rescisórias a cada um dos trabalhadores, até a data máxima de quarta-feira, dia 18 de março de 2015, conforme acordado entre ambas as partes. O empregador se responsabilizou por realizar o transporte dos trabalhadores até o local do pagamento.

Indicou-se como telefone de contato da auditor-fiscal do trabalho [REDACTED]

[REDACTED] E como telefones de contato do Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED] (este último celular do Sr. [REDACTED] que estava na fazenda no momento da inspeção, tendo acompanhado os trabalhos de auditoria).

Na audiência o empregador também recebeu a Notificação para Apresentação de Documentos, cuja cópia se encontra anexada ao relatório.

Finda a audiência administrativa com o coordenador do Ministério do Trabalho e Emprego, o Delegado de Polícia Federal integrante do GEFM, Dr.

[REDACTED] deu voz de prisão em flagrante ao Sr. [REDACTED] [REDACTED] pela submissão dos seis trabalhadores a condições análogas às de escravo. Diante da prisão do fazendeiro, a própria equipe do GEFM teve que se encarregar de realizar a retirada dos seis trabalhadores encontrados em condições degradantes do estabelecimento.

O Sr. [REDACTED] foi então conduzido pela Polícia Federal para a sede da Polícia Civil em Humaitá/AM, local mais próximo, e acessível por terra, onde permaneceu detido, e onde foram lavrados os seguintes documentos, todos anexos ao presente relatório em cópia: "Nota de Ciência das Garantias Constitucionais"; "Nota de Culpa"; os ofícios "003IPL 0107/2015-4 SR/DPF/RO" e "004IPL 0107/2015-4 SR/DPF/RO", para comunicação de prisão em flagrante, respectivamente, ao juiz e procurador competentes; "Boletim de Identificação Criminal"; "Boletim de Vida Pregressa"; termos de depoimento das testemunhas [REDACTED] ambos auditores-fiscais do trabalho integrantes do GEFM; interrogatório do conduzido, Sr. [REDACTED]

Com a prisão do Sr. [REDACTED] seu filho, [REDACTED] passou a auxiliar o fazendeiro na tomada das providências assumidas em relação à regularização dos contratos de trabalho e garantia dos direitos dos empregados identificados pela Inspeção do Trabalho.

O empregador, por seu filho, assegurou, a partir do dia 13 de março de 2015, aos seis trabalhadores resgatados hospedagem em hotel e alimentação



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

na cidade de Humaitá/AM, para onde foram encaminhados pelo GEFM, até o momento da plena garantia dos direitos trabalhistas a eles devidos.

Na data de 14/03/2015 foi finalizada a planilha de cálculos rescisórios dos seis trabalhadores resgatados, a qual foi entregue pessoalmente ao Sr. [REDACTED] na Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Humaitá/AM, bem como posteriormente enviada por via eletrônica ao e-mail [REDACTED]. Foi então marcado o pagamento e rescisão contatual dos empregados resgatados para o dia 18 de março de 2015.

Nos dias que se seguiram, o GEFM acompanhou as providências tomadas pelo empregador para formalizar os contratos de trabalho, bem como emitiu as Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados que não detinham este documento (como [redacted]).

preenchidos, ainda, pela equipe de fiscalização, os requerimentos de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado, cujas cópias sequem anexas.

No dia 17 de março de 2015, agentes da polícia federal integrantes do GEFM localizaram na zona urbana de Humaitá/AM os trabalhadores

Paredão, mas que não foram flagrados em atividade pelo GEFM no dia da inspeção realizada no estabelecimento (conforme já detalhadamente descrito no item "*F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS*").

Na sequência, no mesmo dia, foram colhidos e reduzidos a termo os seus depoimentos, e confrontadas as informações por eles prestadas com todas as anteriormente colhidas pelo GEFM, em especial os relatos do Sr.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED] do fazendeiro Sr. [REDACTED] as especificidades espaciais do estabelecimento, e os pertences encontrados pela Inspeção do Trabalho no barraco de Iona correspondente à frente de trabalho de aplicação de agrotóxicos. Desse modo, verificou-se serem consistentes os relatos de ambos os trabalhadores encontrados no dia 17 de março com o que havia sido apurado até aquele momento pelo GEFM.

Em razão disso, no dia 18 de março de 2015, o Sr. [REDACTED] foi informado de que a equipe de fiscalização havia identificado os dois trabalhadores que já haviam sido mencionados no dia da inspeção na Fazenda Paredão, um deles inclusive expressamente pelo próprio Sr. [REDACTED] e em relação aos quais constatou-se: que igualmente se encontravam em situação de completa informalidade e não haviam tido seus direitos trabalhistas garantidos; que, à toda evidência, haviam sido submetidos às mesmas condições degradantes que o Sr. [REDACTED]

Por esse motivo, o Sr. [REDACTED] foi orientado de que o empregador deveria realizar a formalização do contrato de trabalho e a rescisão contratual também destes dois obreiros, tendo recebido, para tanto, uma segunda planilha de cálculos rescisórios em 18/03/2015 (documento anexo a este relatório). O Sr. [REDACTED] então, em nome de seu pai, anuiu também com a tomada destas providências.

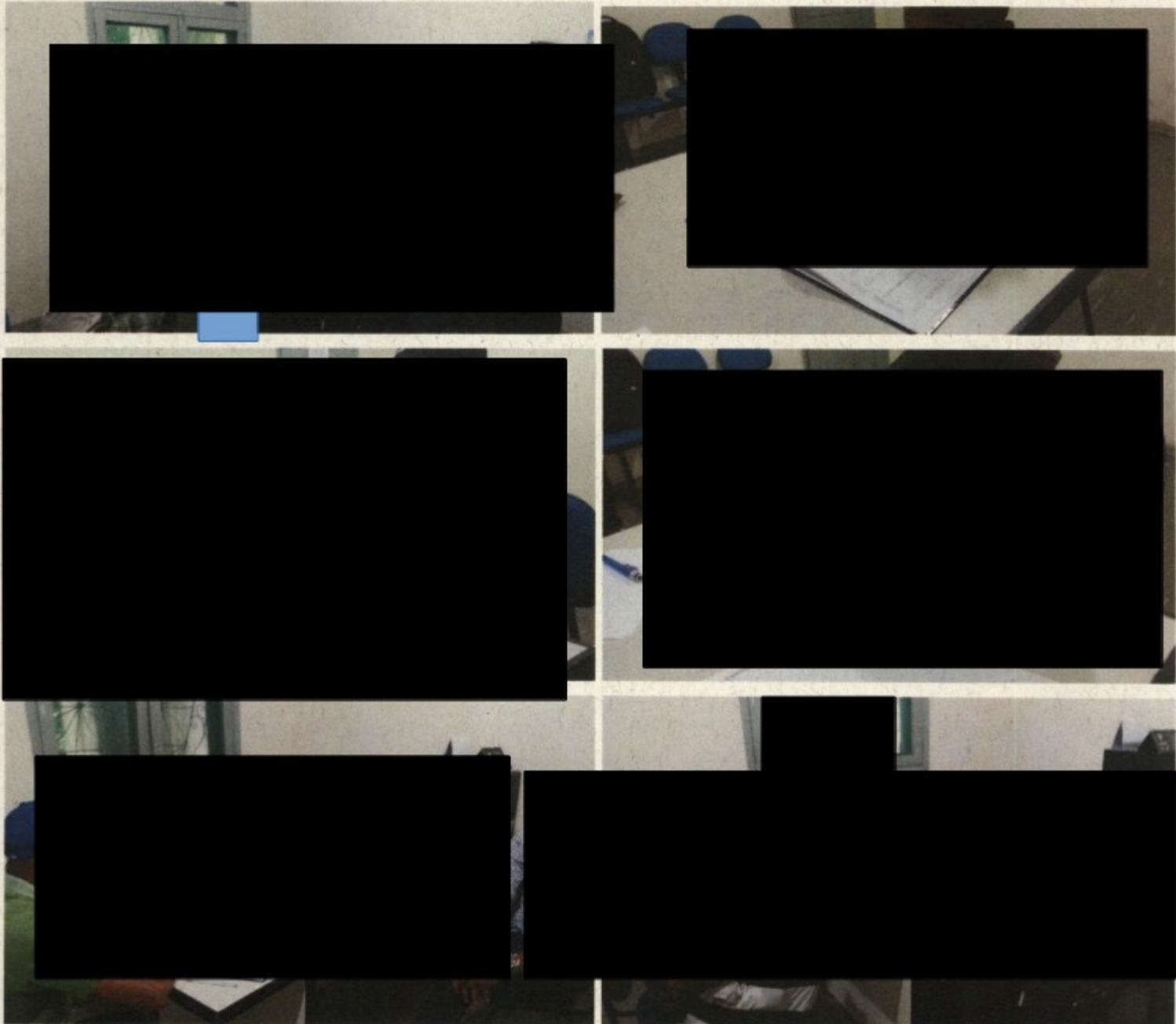
Ainda no dia 18/03/2015, foi realizado o pagamento, pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED] das verbas rescisórias dos 6 trabalhadores resgatados em 13 de março e dos 2 aplicadores de agrotóxicos encontrados na zona urbana de Humaitá/AM em 17 de março.

O pagamento ocorreu, como previamente combinado com o Sr. [REDACTED] na Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Humaitá/AM, e foi acompanhado pela equipe do GEFM. Os respectivos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho seguem anexos, devidamente assinados pelos empregados e pelo empregador (que, em razão de ainda encontrar-se detido,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

assinou os Termos de Rescisão previamente e os entregou a seu filho, Sr.
[REDACTED] conforme por este último esclarecido).





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



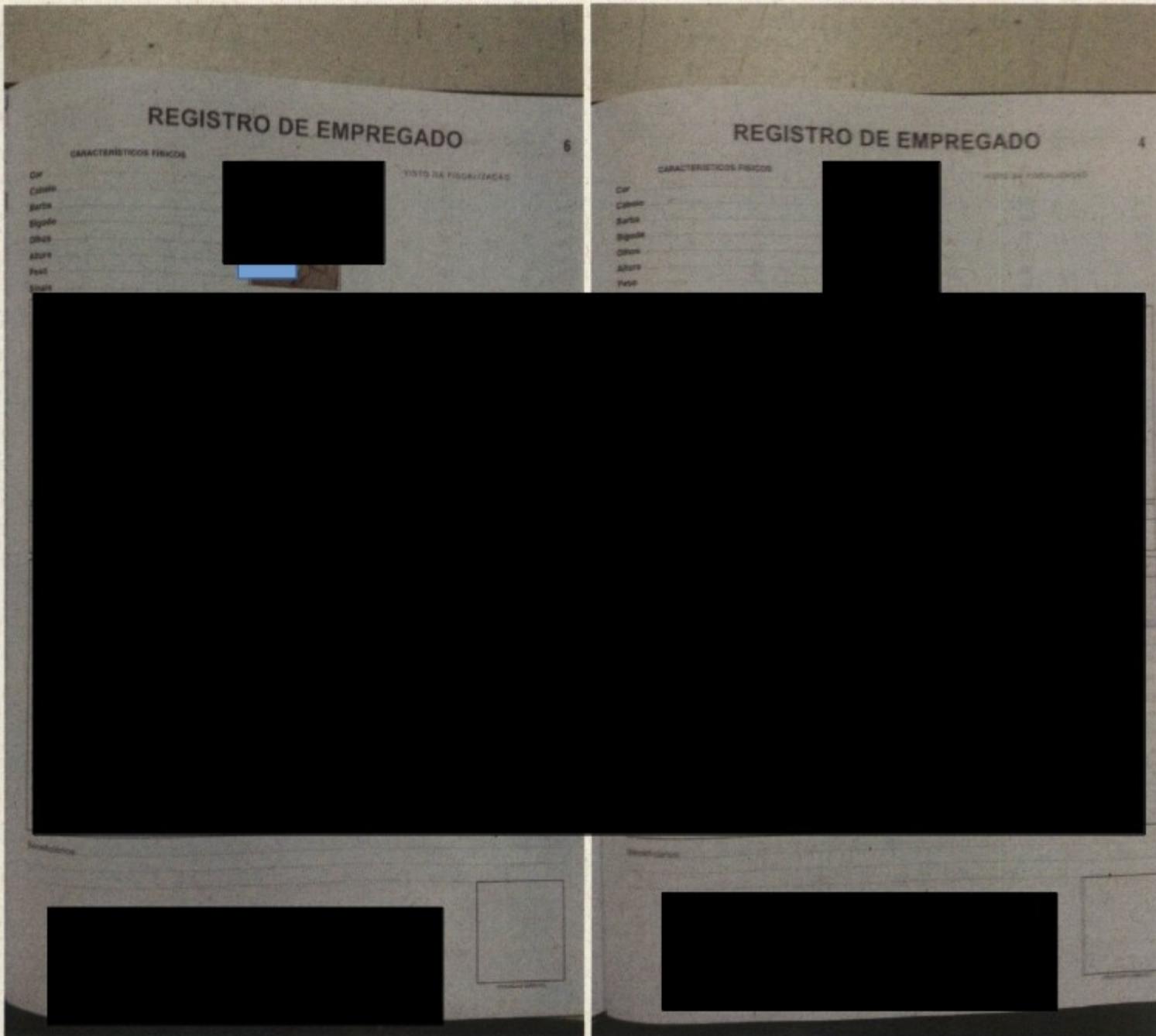
Série de oito fotos ilustrativas do momento do pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores, da assinatura de seus respectivos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, do registro em livro dos empregados

Nessa ocasião, foi dada entrada e baixa no livro de registro de empregados e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de todos os 8 trabalhadores. Aos 6 obreiros efetivamente resgatados foram entregues as Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, realizando-se orientações sobre os prazos relativos ao saque desse benefício.





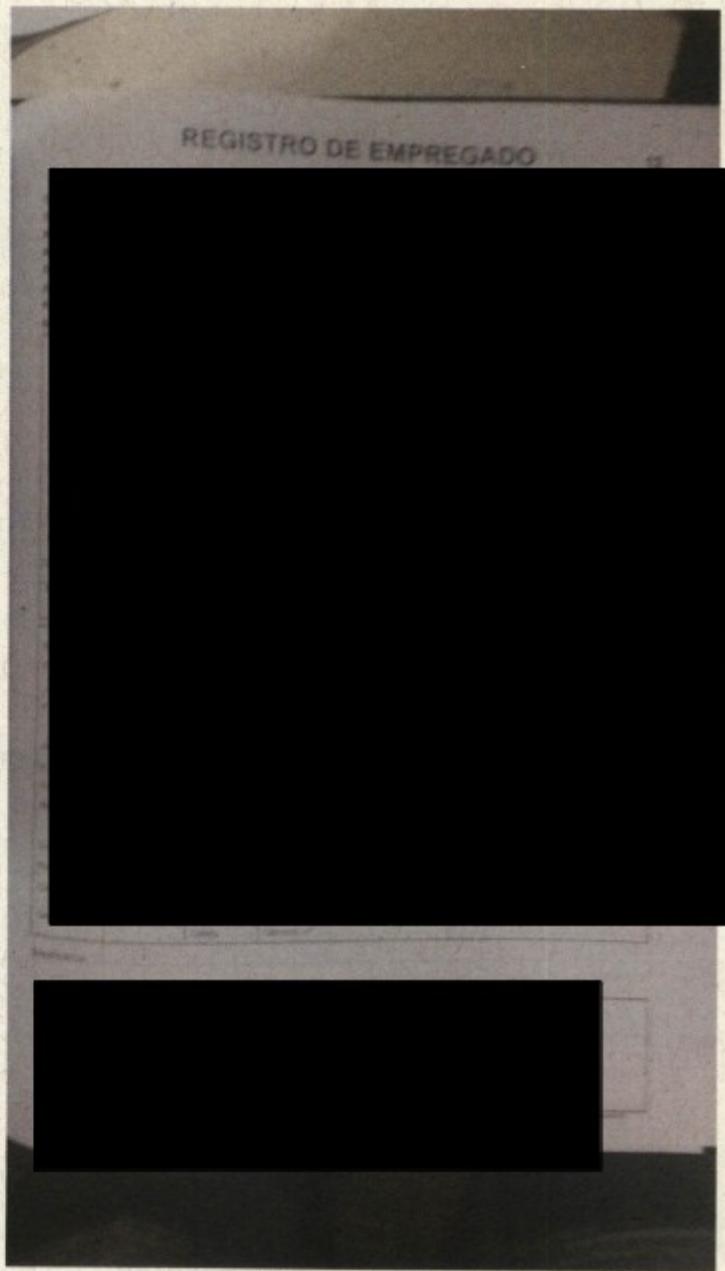
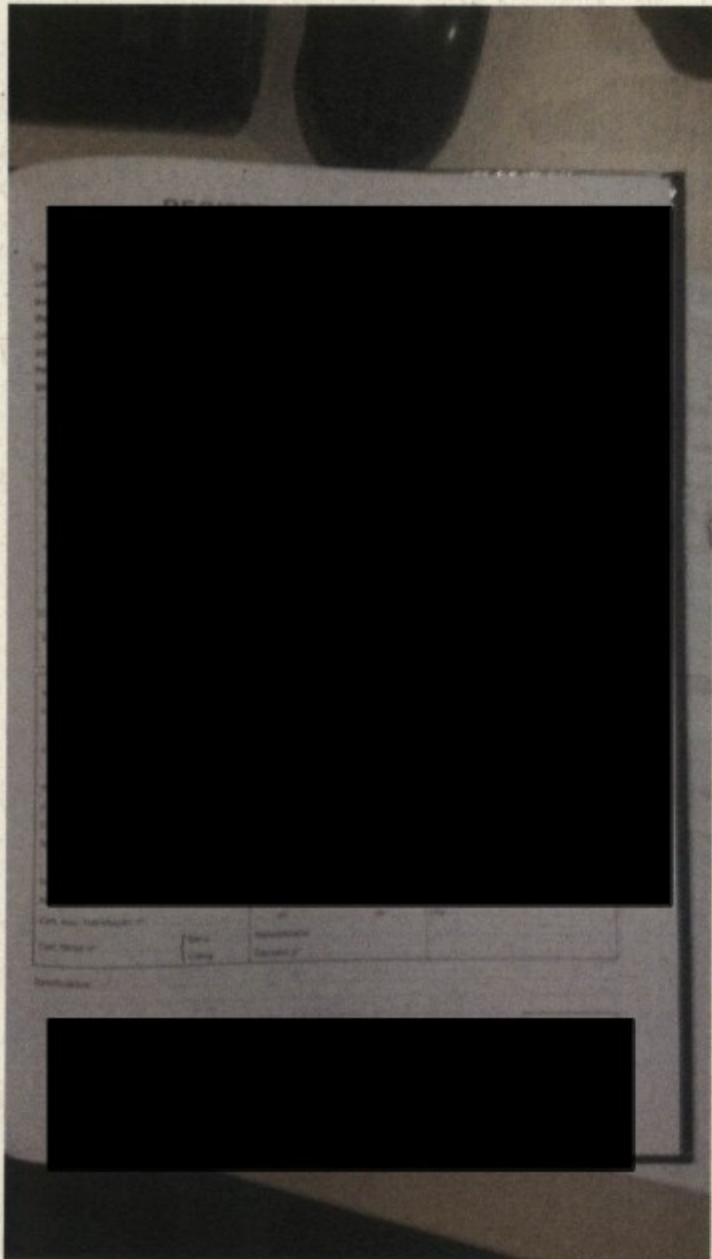
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Exemplificativamente, o registro em livro próprio dos trabalhadores [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Exemplificativamente, o registro em livro dos trabalhadores

Na oportunidade, ainda, os trabalhadores foram orientados sobre suas obrigações e direitos como cidadão e trabalhador, em especial os que visam à garantia da saúde e segurança e sobre os riscos do aliciamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O Sr. [REDACTED] informou que não tinha autorização ou procuração de seu pai, Sr. [REDACTED] para realizar o recebimento de autos de infração lavrados em face das irregularidades constatadas no curso da ação fiscal. Desse modo, os autos de infração, após lavrados, foram remetidos por via postal ao endereço de correspondência expressamente indicado pelo Sr. [REDACTED] quando da audiência administrativa realizada na sede da Fazenda Paredão.

Cumpre informar que os 8 trabalhadores foram encaminhados para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Humaitá/AM, em 18/03/2015, para que, em razão de sua situação de alta vulnerabilidade e, em muitos casos, carência de documentos básicos de identificação pessoal, o CREAS desse a eles os atendimentos que entendesse pertinentes.



Trabalhadores foram encaminhados ao CREAS para atendimento

Ainda no final do dia 18 de março de 2015, os 5 trabalhadores integrantes da turma de roço, que haviam manifestado o desejo de retornarem



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

a suas localidades de origem, receberam do Sr. [REDACTED] passagens de ônibus para o município de Jarú/RO, onde foram inicialmente recrutados pelo empregador para trabalhar na Fazenda Paredão.



Esq: trabalhadores recebendo do Sr. [REDACTED] suas passagens de retorno para Jarú/RO. Dir: obreiros embarcando no ônibus na rodoviária de Humaitá/AM com acompanhamento do GEFM.

Por fim, cumpre informar que o empregador foi comunicado de que o menor de 12 (doze) anos de idade, [REDACTED] filho de [REDACTED] não poderia ser mantido laborando na Fazenda Paredão, que havia sido realizado o seu afastamento do trabalho, e que os seus direitos trabalhistas, nos termos da Instrução Normativa N.º 102/2013 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, deveriam ser igualmente quitados.

Convencionou-se com o Sr. [REDACTED] que o pagamento do menor seria realizado, na presença de seus responsáveis legais, na Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Humaitá/AM, em data e hora a ser marcada com a servidora administrativa responsável para o devido acompanhamento, tendo em vista que o menor se encontrava com sua família em Santo Antônio do Matupi, distrito de Manicoré, de modo que não haveria mais tempo hábil para que a própria equipe do GEFM acompanhasse tal procedimento.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

K) CONCLUSÃO

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Garante, também, a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante e a mesma assegura a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Do mesmo modo, as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificados pelo Brasil, também dispõem sobre a dignidade da pessoa humana e a abolição de qualquer forma de trabalho análogo ao de escravo.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, verificamos a submissão de seis trabalhadores que labutavam para o Sr. [REDACTED] circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, com constatação, portanto, de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo, tendo sido realizados, por essa equipe de fiscalização, os procedimentos de resgate desses trabalhadores, conforme determinado pelo art. 2º-C, da Lei 7998/90, e regulamentado pela IN 91/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A conduta do empregador resultou, ainda, como já visto, na atuação em situação de flagrante da Polícia Federal, com a prisão do fazendeiro, bem como na abertura de inquérito criminal.

Propõe-se, em razão do exposto, o encaminhamento do presente relatório à Polícia Federal, em especial à Superintendência Regional da





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Polícia Federal em Porto Velho/RO, aos cuidados do Delegado de Polícia
Federal [REDACTED] ao Ministério Público do Trabalho e ao
Ministério Público Federal para as providências que entendam cabíveis.

Brasília, 11 de maio de 2015.

A large black rectangular redaction box covering several lines of text, likely a signature.

Coordenador



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

L) ANEXOS

R